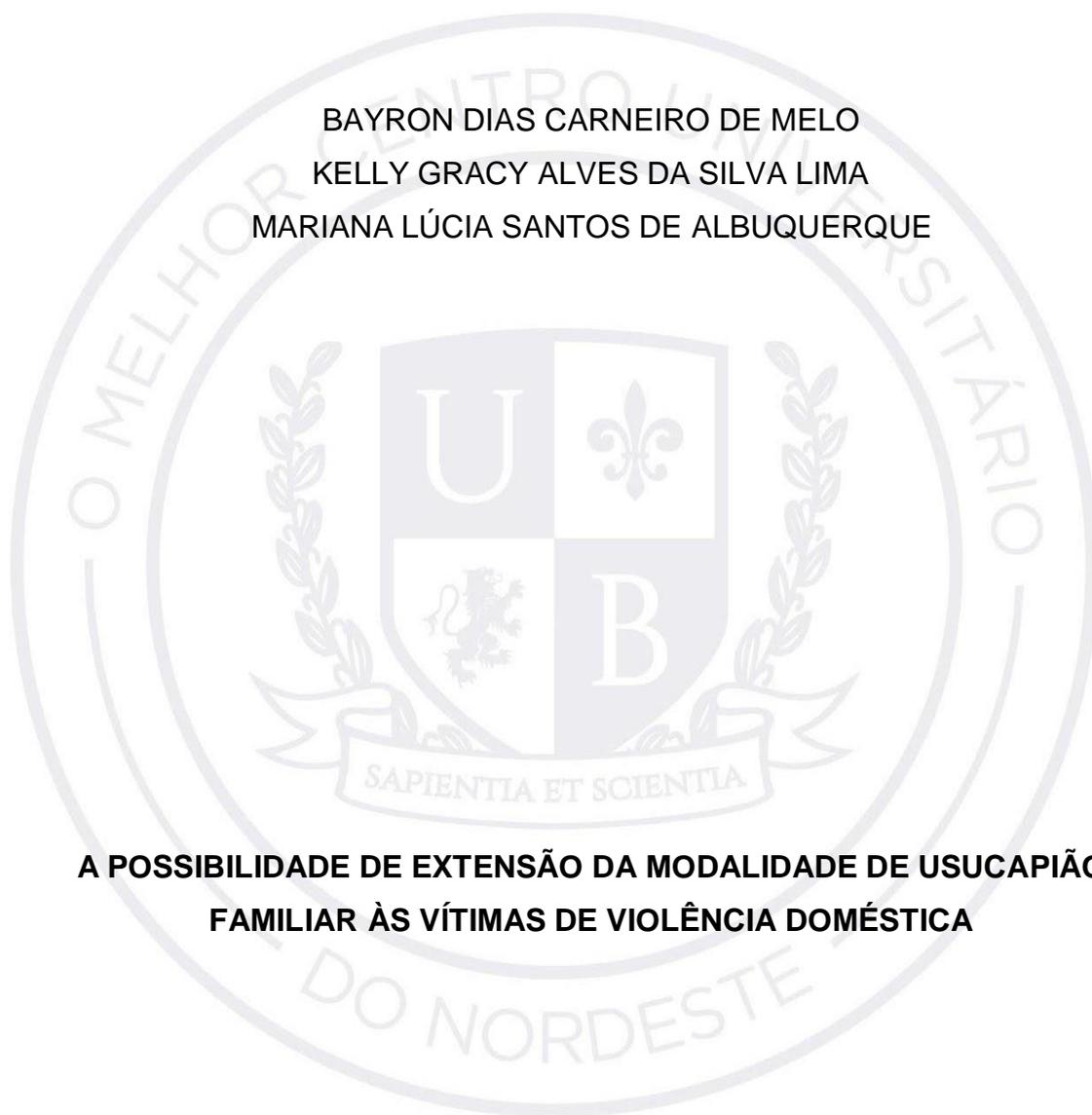


**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

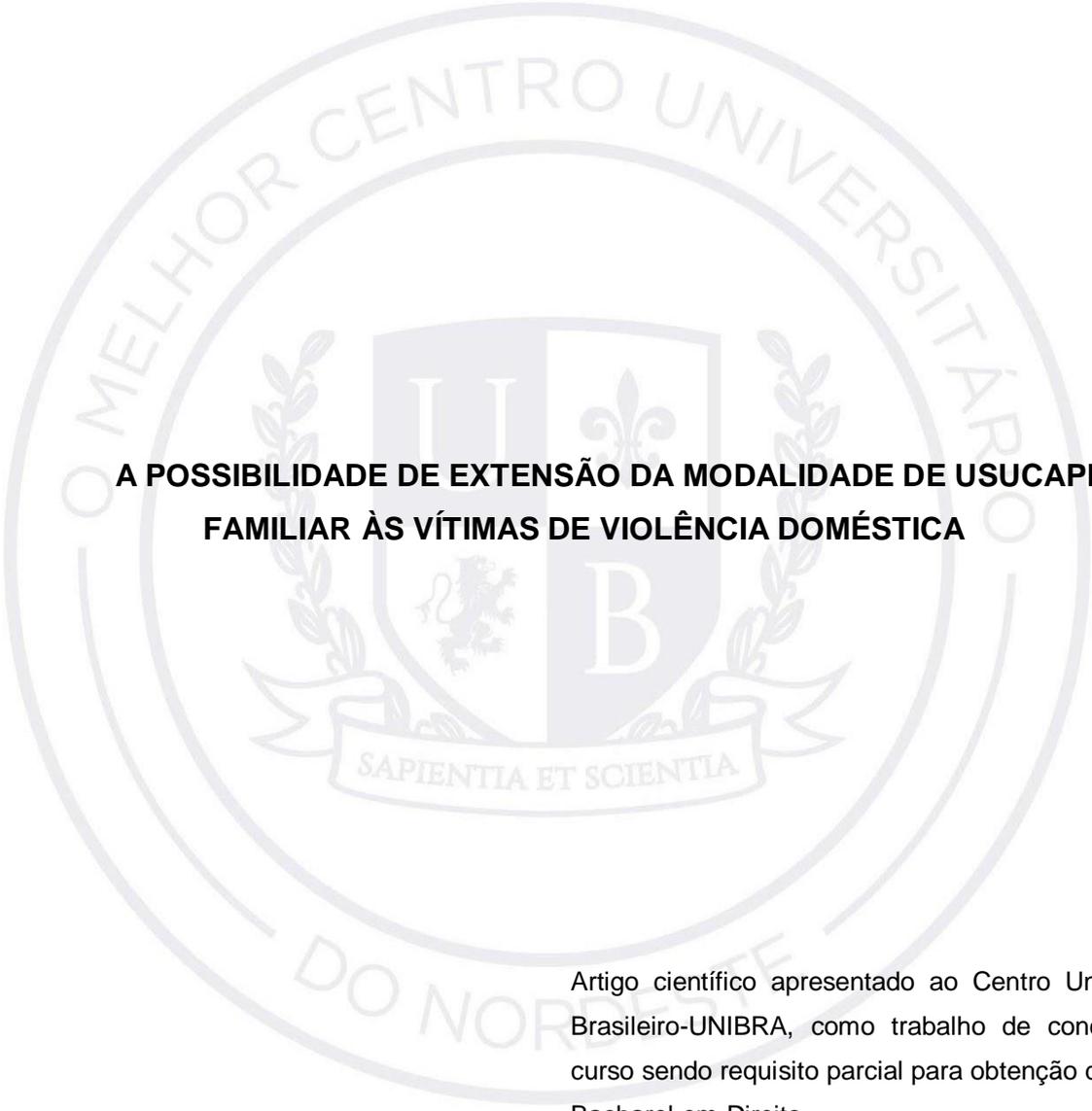
BAYRON DIAS CARNEIRO DE MELO  
KELLY GRACY ALVES DA SILVA LIMA  
MARIANA LÚCIA SANTOS DE ALBUQUERQUE



**A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA MODALIDADE DE USUCAPIÃO  
FAMILIAR ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**RECIFE  
2023**

BAYRON DIAS CARNEIRO DE MELO  
KELLY GRACY ALVES DA SILVA LIMA  
MARIANA LÚCIA SANTOS DE ALBUQUERQUE



**A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA MODALIDADE DE USUCAPIÃO  
FAMILIAR ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário Brasileiro-UNIBRA, como trabalho de conclusão de curso sendo requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Professora Orientadora:** Manuella Cristina Oliveira de Souza.

**RECIFE  
2023**

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

M528p Melo, Bayron Dias Carneiro de.  
A possibilidade de extensão da modalidade de usucapião familiar às  
vítimas de violência doméstica / Bayron Dias Carneiro de Melo; Kelly Gracy  
Alves da Silva Lima; Mariana Lúcia Santos de Albuquerque. - Recife: O  
Autor, 2023.  
50 p.

Orientador(a): Manuella Cristina Oliveira de Souza.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário  
Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Usucapião. 2. Familiar. 3. Violência. 4. Doméstica. 5. Vítima. I.  
Lima, Kelly Gracy Alves da Silva. II. Albuquerque, Mariana Lúcia Santos  
de. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	<b>6</b>
<b>1. USUCAPIÃO: Conceitos, classificação, requisitos e procedimentos</b> .....	<b>8</b>
1.1 Conceitos e requisitos da usucapião .....	8
1.1.1. Requisitos pessoais, reais e formais.....	11
1.1.2 A posse .....	12
1.1.3 A posse na Usucapião .....	13
1.2 Espécies da Usucapião .....	13
1.2.1 Usucapião Ordinária .....	13
1.2.2 Usucapião Extraordinário.....	14
1.2.3 Usucapião Especial Urbano e Rural. ....	14
1.2.4 Usucapião por abandono do Lar .....	15
1.2.5 Usucapião Coletiva .....	16
1.3. Princípios .....	17
1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	18
1.3.2 Princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros .....	18
1.3.3 Princípio da não intervenção familiar ou liberdade .....	18
1.3.4 Princípios da solidariedade familiar .....	18
1.3.5 Princípio da função social da família .....	18
1.3.6 Princípio da afetividade.....	19
1.3.7 Procedimento judicial da usucapião.....	19
1.3.8 Procedimento extrajudicial da usucapião.....	20
1.3.9 Da competência, partes e notificações .....	21
1.3.10 O silêncio do notificado .....	21
1.3.11 Do requerimento e documentos indispensáveis para propositura da demanda.....	22
<b>2. A violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e as inovações legislativas</b> .....	<b>23</b>
2.1 Igualdade material e igualdade formal .....	26
2.2 A Violência doméstica no Brasil .....	30
2.3 Lei 14.713/2023: A possibilidade da guarda unilateral para a mulher vítima da violência doméstica.....	32
2.4 lei 14.674-2023: Concessão de auxílio - aluguel a mulheres vítimas de violência doméstica.....	35

<b>3. Usucapião Especial Familiar</b> .....	<b>38</b>
3.1 Usucapião Familiar .....	38
3.2 Da função social da propriedade familiar.....	39
3.3 Requisitos específicos .....	39
3.4 Lapso temporal e sua contagem.....	40
3.5 Posse direta e exclusiva.....	41
3.6 Imóvel urbano e metragem.....	42
3.7 Abandono do Lar.....	42
3.8 Projeto de Lei 763/2023.....	46
<b>4. Considerações Finais</b> .....	<b>50</b>
<b>5. Referências</b> .....	<b>52</b>
<b>Anexos</b> .....	<b>57</b>

## **A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA MODALIDADE DE USUCAPIÃO FAMILIAR ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**Bayron Dias Carneiro de Melo  
Kelly Gracy Alves da Silva Lima  
Mariana Lúcia Santos de Albuquerque  
Manuella Oliveira**

### **RESUMO**

O presente artigo visa analisar a extensão da usucapião por abandono de domicílio e a necessidade de extensão desse instituto às vítimas de violência doméstica. Esta análise será conduzida por meio da seguinte indagação central: usucapião familiar é possível em caso de violência doméstica? Para abordar esta questão, divulgar as modalidades de ação usucapião familiar, seus requisitos para ajuizamento e dificuldades, avaliar a extensão da ação de usucapião por abandono de lar e aprofundar a relação de usucapião por abandono de domicílio e a necessidade de estender esse instituto às vítimas de violência doméstica. Além de explicitar o procedimento de usucapião judicial a fim de valorizar e divulgar a aplicação do procedimento nos casos concretos, bem como verificar a possibilidade de usucapião familiar a vítimas de violência doméstica. Por isso, o trabalho expõe a importância da valorização do procedimento com a facilitação do acesso à justiça, juntamente com a função social, obedecendo ao novo instituto de usucapião especial familiar. A metodologia de pesquisa adotada baseou-se em uma revisão bibliográfica qualitativa, considerando as abordagens dos principais autores, tais como Carloto (2023), Castro (2023), Madaleno (2023), Couto (2021). Adicionalmente, foram examinadas jurisprudências emitidas pelos tribunais nacionais como parte do escopo de análise.

**Palavras-chave:** Usucapião. Familiar. Violência. Doméstica. Vítima.

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze the extent of adverse possession due to home abandonment and the need to extend this institute to victims of domestic violence. This analysis will be conducted through the following central question: is family adverse possession possible in the case of domestic violence? To address this issue, publicize the modalities of family adverse possession action, its requirements for filing and difficulties, evaluate the extent of adverse possession action due to abandonment of home and deepen the relationship of adverse possession due to abandonment of home and the need to extend this institute to victims of domestic violence. In addition to explaining the judicial usucaption procedure in order to value and publicize the application of the procedure in specific cases, as well as verify the possibility of family usucaption for victims of domestic violence. Therefore, the work exposes the importance of valuing the procedure with the facilitating access to justice, together with the social function, complying with the new institute of special family adverse possession the research methodology adopted was based on a qualitative bibliographic review, considering the approaches of the main authors, such as Carloto (2023), Castro (2023), Madaleno (2023) and Couto (2021). Additionally, jurisprudence issued by national courts was examined as part of the scope of analysis.

**Keywords:** Adverse possession. Family. Violence. Domestic. Victim

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca compreender como funciona o procedimento judicial de usucapião familiar, previsto no Art. 1.240-A do Código Civil, a fim de compreender sua eficácia para o que se propõe, ou seja, se a usucapião familiar é possível nos casos práticos de regularização da posse, porque visa proteger o direito social à habitação.

Portanto, a questão norteadora deste estudo encontra-se centrada na seguinte indagação: A usucapião familiar é possível em casos de violência doméstica?

Por meio da análise da usucapião por abandono de domicílio e da necessidade de extensão desse instituto às vítimas de violência doméstica, nosso artigo encontra-se pautado na divulgação das modalidades de ação de usucapião familiar, seus requisitos para ajuizamento e dificuldades e avaliando a extensão da ação de usucapião por abandono de lar.

Além do aprofundamento com relação ao usucapião por abandono de domicílio e a necessidade de estender esse instituto às vítimas de violência doméstica.

Este artigo busca tornar públicas para a sociedade as possibilidades de regularização de imóvel residencial, por meio judicial, bem como chamar a atenção para a necessidade de sedimentar o entendimento da ação de usucapião por abandono de domicílio e a necessidade de sua extensão às vítimas de violência doméstica.

O objeto de estudo deste artigo é o imóvel, mais especificamente o imóvel residencial que pode ser alvo de ação de usucapião por abandono do lar de acordo com a particularidade da tutela em lei, bem como os procedimentos a serem adotados em juízo.

Suas hipóteses e a relevante necessidade de estender esse instituto às vítimas de violência doméstica.

Aplicabilidade da resolução do litígio por via judicial com a possibilidade de extensão deste instituto às vítimas de violência doméstica. Justificando os devidos impactos afetados de forma positiva e nos quais possa trazer grande relevância ao cônjuge ou companheiro abandonado.

O usucapião por abandono do lar levanta muitos questionamentos sobre sua aplicabilidade, fazendo-se necessário analisar as controvérsias existentes na doutrina do tema. Assim, para que a usucapião de imóvel seja caracterizada, é necessário que sejam atendidos os requisitos reais, tais como: posse contínua, ininterrupta e sem oposição, lapso temporal e animus domine.

Percebe-se que a principal diferença da usucapião familiar é o prazo, que é de dois anos, enfatizando a categoria com o menor prazo previsto em nossa legislação. Vale ressaltar que o instituto foi criado com base no direito à moradia, que está previsto no Art. 6º da Constituição Federal. Buscando garantir o devido direito à população de baixa renda, possibilitando assim, a realização da justiça social.

Desse modo, o presente trabalho conta com três capítulos, sendo o primeiro capítulo fazendo a abordagem do instituto da usucapião, contendo um breve histórico, seu conceito e suas modalidades e os princípios constitucionais do direito de família.

No segundo capítulo, terá base na contextualização da violência doméstica, sua evolução legislativa e a aplicação de novos mecanismos de apoio as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

No terceiro capítulo acerca da usucapião familiar por abandono do lar, apresentando seus requisitos e apresentando jurisprudências dos tribunais pátrios acerca da aplicação do instituto do Usucapião Familiar nos casos concretos.

Além da apreciação do Projeto de Lei 763/2023 que altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar o mecanismo da Usucapião Familiar Especial de pessoa vítima de violência doméstica, pessoa idosa ou pessoa com deficiência. Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Deputado Federal Adriano do Baldy (PP-GO).

A nossa metodologia de pesquisa, foi efetivada por meio da revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, além dos depoimentos de juízes da comarca do Recife/PE sobre a trajetória do direito civil em relação ao instituto do usucapião familiar.

Bem como abordando legislação e doutrina, sobre as etapas do processo judicial para compreender como ocorre o procedimento de usucapião por abandono do lar e a possibilidade de ampliar sua aplicabilidade em procedimentos envolvendo vítimas de violência doméstica, a fim de verificar uma analogia desse mesmo instituto para sua proposta, bem como a finalidade para a sua criação.

A entrevista com os magistrados da 10ª Vara de Família e 33ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE sobre o tema usucapião familiar no que tange a violência doméstica e que o magistrado traria para elucidar esse conflito de interesses.

Essa pesquisa de campo trouxe um conflito e demonstrou o quanto este tema de difícil solução para os magistrados, observando que a usucapião familiar no âmbito da violência doméstica, não é de simples solução se observados os diversos momentos que levaria ao fim desse tema, com uma solução direta e clara.

## 1. USUCAPIÃO: Conceitos, classificação, requisitos e procedimentos.

### 1.1 CONCEITOS E REQUISITOS DA USUCAPIÃO

A usucapião é um instrumento jurídico para a aquisição de direitos reais, sendo mais comumente associada à aquisição da propriedade de imóveis.

É um instituto cujas origens remontam ao direito romano, de modo que a palavra "usucapião" deriva da junção de *capio* (ou *capionis*), que significa tomar, ocupar, adquirir e *usu* (através do uso). A usucapião, portanto, é um instituto antigo que decorre da necessidade de regularização de situações fáticas em relação à ocupação de pessoas sobre espaços.

Ainda, e mais recentemente, a prescrição aquisitiva também opera para a realização da função social da propriedade prevista na Constituição Federal, uma vez que atribui o bem àqueles que efetivamente fazem uso útil dele.

Além disso, os requisitos fundamentais para a caracterização do direito à usucapião são a posse mansa e pacífica do imóvel, combinada com o passar do tempo e o *animus domandi*, ou seja, a vontade de ter o bem para si, de ser proprietário.

Ressalte-se, não menos importante, que o ordenamento jurídico brasileiro comporta uma série de tipos de usucapião, dependendo das situações específicas. No que se refere aos bens imóveis, porém, é pacífico que o direito nacional distingue, fundamentalmente, três tipos de usucapião, a saber: extraordinária, ordinária e especial, sendo esta última classificação subdividida em rural (pro labore) e urbana (pró-moradia ou pró-miserável e familiar).

Observa-se que os pré-requisitos para o usucapião são a coisa capaz, a posse, o tempo, o justo título e a boa-fé. São elementos indispensáveis e exigidos em todas as modalidades de usucapião, porém, o justo título e a boa fé são reclamados apenas na usucapião comum.

A usucapião familiar, introduzida pela Lei 12.424/2011 no Código Civil brasileiro, por meio do art. 1.240-A, permite a aquisição de moradia pelo cônjuge ou companheiro que abandona o lar. Essa modalidade foi influenciada pelo programa Minha Casa Minha Vida do governo federal.

A usucapião familiar é uma modalidade específica de usucapião, um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada do imóvel. No contexto familiar, ela se

destina a proteger o cônjuge ou companheiro que abandona o lar, reconhecendo seu direito à propriedade após certo período de posse mansa e pacífica.

A Lei 12.424/2011 acrescentou o art. 1.240-A ao Código Civil brasileiro, estabelecendo requisitos como o abandono do lar pelo cônjuge ou companheiro, a utilização exclusiva do imóvel como residência, e o prazo de dois anos de posse ininterrupta e sem oposição.

Essa legislação foi influenciada, em parte, pela preocupação em oferecer uma solução habitacional para casos de abandono no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, promovido pelo governo federal para incentivar o acesso à moradia.

O programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) foi lançado em 2009 pelo governo federal brasileiro, visando facilitar o acesso à moradia para a população de baixa renda. Ao longo dos anos, diversas iniciativas foram implementadas para viabilizar a construção, reforma e aquisição de imóveis por parte dessas famílias.

A inclusão da usucapião familiar no Código Civil, por meio da Lei 12.424/2011, parece ter uma conexão direta com o MCMV. Ao reconhecer o direito de propriedade para quem abandona o lar, essa medida legal pode ter buscado oferecer uma solução habitacional adicional para aqueles que, de alguma forma, foram impactados por situações de abandono, alinhando-se aos objetivos do programa governamental.

É importante ressaltar que, embora a legislação ofereça essa possibilidade, a aplicação prática da usucapião familiar envolve uma análise cuidadosa dos requisitos legais e das circunstâncias específicas de cada caso.

A usucapião familiar representa um reconhecimento legal da importância da moradia e do direito à propriedade, especialmente em situações familiares complexas.

Além do aspecto habitacional, a medida também busca proporcionar uma solução social, considerando as dinâmicas familiares e a proteção daqueles que, muitas vezes, encontram-se em situações vulneráveis.

Essa modalidade de usucapião destaca a relevância de equilibrar a estabilidade do ambiente familiar com a necessidade de garantir um lar digno. A interação entre a legislação civil, como o Código Civil, e políticas públicas, exemplificadas pelo Minha Casa Minha Vida, ilustra a busca por soluções abrangentes para desafios sociais, como o acesso à moradia.

A usucapião familiar reflete a sensibilidade do legislador para lidar com questões familiares e imobiliárias, reconhecendo a necessidade de proteger o direito à moradia em contextos mais amplos. A relação entre essa modalidade de usucapião e programas

habitacionais, como o Minha Casa Minha Vida, evidencia uma abordagem integrada para enfrentar desafios sociais relacionados à habitação.

A dinâmica familiar muitas vezes envolve situações complexas, e a usucapião familiar surge como uma alternativa para proteger aqueles que, por diversas razões, abandonam o lar. No entanto, a aplicação efetiva dessas disposições legais demanda uma análise minuciosa das circunstâncias individuais, destacando a importância da justiça e equidade na interpretação e execução da lei.

Essas iniciativas legais, quando alinhadas a políticas públicas, têm o potencial não apenas de resolver questões habitacionais, mas também de fortalecer o tecido social, reconhecendo e endereçando as nuances das relações familiares em um contexto de propriedade imobiliária.

A interseção entre direito civil e políticas habitacionais revela uma abordagem holística na legislação brasileira. A usucapião familiar não apenas consolida o direito à propriedade, mas também serve como um instrumento para mitigar desigualdades sociais ao reconhecer o impacto do abandono do lar nas dinâmicas familiares.

Ao considerar o programa Minha Casa Minha Vida como influência, percebemos a tentativa de integrar soluções legais com iniciativas governamentais para enfrentar questões mais amplas, como o déficit habitacional. Essa interconexão destaca a importância de uma abordagem multidisciplinar para abordar desafios complexos, como o acesso à moradia.

Entretanto, é fundamental acompanhar a evolução dessas leis e políticas para garantir que continuem a atender às necessidades dinâmicas da sociedade. O diálogo constante entre a legislação, as políticas públicas e a realidade social é essencial para promover mudanças efetivas e justas no campo da habitação e do direito familiar.

A impossibilidade de desconsideração do direito da usucapião por afastamento involuntário destaca a proteção legal conferida a quem, por circunstâncias alheias à sua vontade, se afasta do imóvel objeto da usucapião. Isso reconhece a importância de preservar o direito à propriedade para aqueles que, mesmo ausentes involuntariamente, mantêm a posse mansa e pacífica do imóvel. Essa perspectiva legal busca equilibrar a segurança jurídica com a proteção dos direitos daqueles que, por razões diversas, não estão presentes fisicamente no local, mas continuam a cumprir os requisitos para a usucapião.

A consideração da impossibilidade de desconsideração do direito da usucapião em casos de afastamento involuntário reflete a compreensão do legislador sobre os processos complexos da posse e propriedade.

Essa abordagem legal reconhece que eventos fora do controle do possuidor, como situações de força maior ou adversidades que levam ao afastamento involuntário, não devem invalidar o direito à usucapião.

Essa proteção visa assegurar a estabilidade jurídica para aqueles que, apesar de não estarem fisicamente presentes no imóvel, mantêm uma posse pacífica e ininterrupta, cumprindo os demais requisitos estabelecidos pela lei para a usucapião. Dessa forma, a legislação busca equilibrar a segurança jurídica com a justiça social, reconhecendo que a ausência involuntária não deve prejudicar o direito à propriedade adquirido por usucapião.

### **1.1.1 REQUISITOS PESSOAIS, REAIS E FORMAIS.**

Inicialmente, para ser efetivo no pedido de usucapião, é importante analisar alguns requisitos referentes à pessoa qual interessa o instituto, aos bens sobre os quais se recaem a pretensão à usucapião e a forma pela qual se desenvolve o instituto.

Assim, para uma explicação didática, recorre-se aos ensinamentos de Orlando Gomes (2018,p.32) que divide tais requisitos em pessoais, reais e formais. Os requisitos pessoais se relacionam com a pessoa pretendente da obtenção da coisa e o proprietário que a perde.

Sendo a usucapião um meio de obtenção de propriedade, é indispensável, primeiramente, que o adquirente tenha capacidade civil, nas prerrogativas da lei. Ainda, deve se observar a relação entre o possuidor eo proprietário, pois não ocorre a prescrição aquisitiva entre ascendente e descendente durante o poder familiar, entre incapazes e representantes, entre marido e mulher.

Ainda, fica impedido de adquirir o condômino em relação ao bem comum. Por sua vez, quanto ao proprietário que sofre os efeitos da usucapião, não há exigência de capacidade civil, pois, nos casos de incapacidade, compete ao representante a proteção da coisa, todavia, há certos proprietários que não podem perder a propriedade sobre os bens, sendo por exemplo, as pessoas jurídicas de direito público.

Os requisitos reais são referentes a quais bens e direitos podem ser adquiridos por usucapião. Em linhas gerais, seriam os bens fora do comércio, tais como os bens públicos. No entanto, existem coisas que estão no comércio e quenão podem ser alienadas, por pertencerem a pessoas contra as quais não ocorre a prescrição.

Nesta senda, somente os direitos reais que recaem em coisas prescritíveis podem ser adquiridos por usucapião. Porém, não são todos os direitos reais, pois somente se incluem nesse rol a propriedade, a servidões, a enfiteuse, o usufruto, o uso e a habitação.

Os requisitos formais são referentes aos prazos estabelecidos em lei para posse, não obstante, em todas as hipóteses de usucapião previstas em lei há indisponibilidade de dois requisitos formais, sendo a posse e o tempo. Ainda, são outros requisitos recorrentes em diversos casos o justo título e a boa-fé.

### 1.1.2 A POSSE

A posse constitui elemento basilar para a aquisição da propriedade através do instituto da usucapião. O art. 1.196 do Código Civil define o possuidor como sendo aquele que tem o exercício de pelo menos um dos poderes inerentes de propriedade, isto é, gozar, usar, dispor sobre o bem. A posse é um direito autônomo, segundo o direito pátrio, ou seja, pode coexistir independentemente da propriedade sobre o bem, conforme o previsto no Enunciado 429 da V jornada de direito civil constitucional.

Dois são as principais teorias que buscam interpretar a noção de posse oriunda do direito romano, sendo elas a teoria subjetiva, de Sévigné, e a teoria objetiva, de Hering.

Assim, para Sévigné, a posse é constituída a partir tanto da detenção física do bem quanto pelo desejo (razão essa para a nomenclatura “subjetiva”) de ter o bem para si, isto é, o possuir.

A posse resulta da conjunção de dois elementos: o corpus e o animus. O corpus é o elemento material que se traduz no poder físico da pessoa sobre a coisa. O animus, o elemento intelectual, representa a vontade de ter essa coisa como sua. Não basta o corpus, como não basta o animus. “Adipiscimur possession corpore et animus; nec per se corpore, nec per se animo.” Se não existe a vontade de ter a coisa como própria, haverá simples detenção.

Por outro lado, a teoria de Hering, que possui maior penetração prática no ordenamento jurídico nacional, preconiza a ideia de ser a posse o poder de fato sobre a coisa, isto é, a posse decorre do exercício de propriedade, ou outro direito real, perante uma função sócio econômica do bem, irrelevante, conseqüentemente, o *animus domini*.

A partir de tal concepção, a doutrina objetiva, permite o exercício da posse por outrem, o que constrói o entendimento do desdobramento da relação possessória, e dos diversos fins econômicos resultantes do uso da coisa.

Outrossim, “consagra a divisão da posse em direta e indireta, admitindo a posse dupla, que, segundo Crome, se objetiva com tríplice finalidade: a de gozo, a de garantia e a de administração”.

Em relação às teorias sobre a posse, cada qual será melhor empregada para construir as justificativas da aquisição da propriedade através da usucapião. Assim, em dado momento se aterá à teoria subjetiva, em que o animus domini será elemento central do possuidor para requerer a usucapião, bem como, em outra situação, buscar-se-á a teoria objetiva, em que a determinação econômica do animus será a prerrogativa essencial para se visar determinada modalidade de usucapião.

### 1.1.3 A POSSE NA USUCAPIÃO

Existem diversas formas pelas quais os sujeitos constituem e exercem a posse de um bem. Consequentemente, a doutrina criou classificações para as posses, visando organizar a relação entre os fatores tempo, uso, boa fé e justo título para determinar a qualidade da posse frente ao direito, o que tem repercussão no exercício da usucapião.

Sendo assim, a posse pode ser classificada em relação a pessoa e a coisa, sendo direta ou indireta; quanto à presença de vícios, sendo justa, injusta, clandestina ou precária; quanto à evidência ou não de boa fé e por fim quanto à presença ou não de justo título.

Art. 1.241 Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

## 1.2 ESPÉCIES DE USUCAPIÃO

Existem diversas modalidades de usucapião, sendo divididas, estruturalmente, em três categorias: ordinária, extraordinária e especial ou constitucional. Ainda, o ordenamento prevê diversas outras modalidades de usucapião, como a indígena, coletiva, de servidão, paroquial, de vício documental, que não serão objeto do trabalho.

### 1.2.1 USUCAPIÃO ORDINÁRIA

A usucapião ordinária está arrolada no art. 1.242 do Código Civil, prevendo a aquisição da propriedade pela ocupação “contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé” no prazo de dez anos.

Ainda, está prevista a possibilidade de se reduzir o prazo da prescrição aquisitiva para cinco anos caso os possuidores tenham estabelecido moradia ou realizado investimento de interesse social no imóvel, isso contando que tenham o adquirido onerosamente com base em registro constante em cartório posteriormente cancelado.

### **1.2.2 USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**

A usucapião extraordinária, prevista no art. 1.238 do Código Civil, estabelece como requisitos: a posse de quinze anos (que pode reduzir-se a dez anos caso o possuidor houver fixado no imóvel sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo), o exercício da posse com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica. O diferencial de tal modalidade de usucapião, portanto, está no fato de não ser exigido qualquer justo título e da boa-fé.

### **1.2.3 USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA E RURAL**

O ordenamento jurídico prevê a modalidade de usucapião especial, ou constitucional, uma vez que foi introduzida pela Constituição Federal sob duas formas: usucapião especial rural (pro labore) e usucapião especial urbana (prómoradia).

A usucapião rural, cujas origens no ordenamento nacional remontam à Constituição de 1934, está prevista no art.191 da Constituição Federal, sendo caracterizada pelo limite de 50 hectares da propriedade, bem como pela vedação de o requerente ser proprietário de outro imóvel rural ou urbano.

Tal espécie de usucapião visa não somente garantir a posse, mas busca a fixação do homem no campo, exigindo deste, por outro lado, o uso produtivo do bem, através do trabalho emoradia, portanto, é vedada a possibilidade de usucapião pro labore à pessoa jurídica, uma vez que tal não constitui família ou lar.

A usucapião urbana, por sua vez, se destina aos possuidores de imóveis urbanos que exerçam posse por ao menos cinco anos contínuos de área de até duzentos e cinquenta metros quadrado, usando-a para moradia própria ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Ainda, é importante salientar que tal direito não será reconhecido duas vezes a uma mesma pessoa, isto é, quem vier a adquirir o domínio por meio da usucapião urbananao poderá invocar o mesmo instituto em outro imóvel. Por fim, cabe ratificar que tal instituto não se aplica a imóveis públicos, uma vez que tais não são passíveisde aquisição por meio de usucapião.

O grande objetivo por trás dessa modalidade é fomentar a regularização imobiliária nos centros urbanos, que sofreram grandes e abruptas modificações nos últimos 50 anos, assim como a efetivação da função social dos imóveis e a proteção ao direito de moradia.

Dessa forma, a Lei nº 10.257, denominada Estatuto da Cidade, possibilitou o desmembramento da usucapião especial urbana, em modalidade individual ou coletiva.

A usucapião urbana individual contemplada no Estatuto da Cidade está prevista no art. 9º, já a coletiva se encontra no art. 10º, ambas têm como principal objetivo servir à população de baixa renda que fixou moradia em ocupações irregulares. O diferencial da usucapião coletiva é que a mesma prevê uma divisão equitativa de um grande espaço ocupado por diversas famílias, desde que tal área não exceda duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor e que nenhum dos requerentes possua outro imóvel urbano ou rural.

Caso algum dos indivíduos envolvidos na pretensão da usucapião urbano coletiva seja proprietário de outro imóvel, não ficará frustrada a pretensão dos demais possuidores, apenas se destacará a área equivalente a tal possuidor, que permanecerá com o proprietário original.

#### **1.2.4 USUCUPIÃO POR ABANDONO DO LAR**

A usucapião domiciliar, também denominada “por abandono de lar”, cuja previsão se encontra no art. 1.240-A da Lei nº 12.424/2011, atribui ao abandonado o direito de usucapir a meação do imóvel, pertencente ao ex-companheiro, no prazo de dois anos.

No entanto, o abandono para ser caracterizado como tal deve ser efetivo, isto é, físico, financeiro e intelectual.

Ainda tal modalidade comporta uma limitação quanto à metragem do imóvel, que deve ser de até 250 m<sup>2</sup>, bem como quem adquire também não deve ser possuidor de outro imóvel urbano ou rural.

Há necessidade da comprovação do abandono do lar e posteriormente, ao ser preenchido os requisitos legais da usucapião, ingressar com ação de usucapião familiar perante a vara da família conforme a jurisprudência de nossos tribunais. O novo instituto ingresso no ordenamento jurídico com o advento da lei nº 12.424 de 10 de junho de 2011, alterando a lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009.

Esta dispõe sobre o Programa Minha Casa Vida que foi inserida no código civil de 2002, no capítulo 2, por meio do artigo 1.240-A. Este artigo expressa que aquele que possui um imóvel compartilhado com seu ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, tem direito a reclamar a usucapião familiar.

A referida modalidade, aspirou proteger o direito da propriedade dos cidadãos e deverá atender a função social nos termos do artigo 5º da Constituição Federal. Dessa

forma, a usucapião inova ao permitir o domínio integral do bem imóvel comum à entidade familiar, por apenas um dos indivíduos da relação, quando abandonado por seu cônjuge ou seu (sua) companheiro(a).

De acordo com Eluan, Ferreira e Filho (2021), p. 211: A incorporação dessa lei tem sido motivo de surpresa e perplexidade nos contextos acadêmicos e jurídicos tendo em vista que passou por proeminentes modificações nos últimos anos, não apenas pela admissão e prevalência do Código civil de 2002, em que a responsabilidade decorre pela sedimentação de muitas diretrizes consagradas na doutrina e na jurisprudência, mas também pelas mudanças ocorridas após sua entrada em vigor. Os autores seguem comentando sobre as inúmeras dúvidas nos fóruns de discussão civilista no tocante ao seu impacto na família contemporânea.

Alguns doutrinadores pontuaram lacunas e controvérsias apresentadas pela doutrina, dentre elas tem-se a aplicabilidade da usucapião, críticas pétreas ocasionando insegurança jurídica e a proteção da mulher após o ônus afetivo e financeiro. Assim, a usucapião familiar institui regras específicas que a diferenciam das outras espécies de usucapião dispostas no código civil, merecendo algumas considerações a respeito de seu intuito, em especial no ordenamento jurídico.

Portanto, a usucapião além de ser a forma originária de aquisição da propriedade, grande a propriedade ao possuidor. Este instituto traz em si uma punição ao proprietário, que se mantém inerte em relação ao seu bem de direito. Dessa forma, ela recompensa aquele que não é o proprietário, mas age como se o fosse utilizando-o efetivamente.

### **1.2.5 USUCAPIÃO COLETIVA.**

A usucapião coletiva foi instituída para solucionar os casos de ocupações irregulares envolvendo comunidades carentes no âmbito urbano, com objetivo de concretizar o princípio constitucional de moradia, previsto no Art.6º Caput da Constituição Federal. Tal modalidade de usucapião tem como requisito a dimensão da área, que deve ser superior aos 250 m<sup>2</sup>, ocupada por famílias de baixa renda, tem-se, então, um critério pessoal, como dispõe o art. 10 da Lei 10.257/2001.

O regime desta modalidade de usucapião é a copropriedade ou condomínio, uma vez que deve ser usucapido coletivamente, isto é, o título de propriedade deverá contemplar a todos na fração ideal da área usucapida, quando tais não puderem ser individualizadas, caso seja possível a divisão da área para cada família, deverá ser realizado individualmente a usucapião de cada propriedade.

Como a Estatuto da Cidade trata-se de lei especial mais nova ao código civil, houve uma melhor interpretação.

[...] fala em “área urbana” e o aludido Estatuto esclarece melhor, falando em “área ou edificação urbana”, uma vez que não é possível a aquisição por usucapião urbana apenas da área, tendo em vista que o objetivo visado pela lei é a moradia (GONÇALVES, 2022, p. 261).

Os valores fundamentais e a atuação de juristas são protegidos de acordo com os seus valores. É de suma importância a necessidade de analisar o Direito de Família a partir da Constituição, a necessidade desse ramo do direito privado, pois grande parte do Direito Civil e do Direito de Família estão na Constituição.

### **1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

A análise do Direito de Família a partir da Carta Magna, do Direito Civil e do Direito de Família estão inseridas na norma, contendo temas sociais relevantes que garantem a efetividade jurídica.

#### **1.3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Constitui a conduta ativa do Estado, proporcionando a dignidade humana por meio de ações positivas.

[...] é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos (DIAS, 2016, p. 48).

O direito constitucional à moradia também está previsto na Constituição Federal, conforme segue:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1998).

É notável a importância do princípio da dignidade da pessoa humana na atual discussão do Direito de Família, visto que o respeito ao direito à moradia é meio de concretização de tal princípio.

### **1.3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS**

A Constituição Federal consente com a igualdade entre homens e mulheres, referenciando à sociedade conjugal, a qual é formada pelo casamento ou pela união estável em art. 226, §5º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...]§  
5o - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL,1998).

### **1.3.3 PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO FAMILIAR OU LIBERDADE**

Esse princípio tem relação direta com o princípio da autonomia privada, em conjunto com o âmbito do Direito de Família, podendo ser entendida como o poder que a pessoa tem de auto regulamentar os próprios interesses.

O julgador deve analisar a liberdade como um mero princípio que, embora deva ser respeitado, não pode ensejar o descumprimento de deveres essenciais como o da função social do imóvel, da usucapião deverão prevalecer os princípios da função social da família e da dignidade do outro cônjuge.

### **1.3.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR**

A solidariedade social, reconhecida pelo artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, busca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Neste ponto, pode ser intuído como “o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se de cuidar de outra pessoa” (TARTUCE, 2019, p. 22).

A palavra “solidariedade” não faz parte só do âmbito patrimonial, mas também do afetivo e psicológico.

### **1.3.5 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DE FAMÍLIA**

A família é a base da sociedade e possui proteção especial pelo Estado, recebendo um preceito jurídico atribuído a ela, onde há intenção do Estado em promover o desenvolvimento de cada membro dessa entidade familiar.

Sendo assim, a família não pode ser analisada fora do seu contexto social, ou seja, as relações familiares devem ser compreendidas a partir do meio em que se encontram.

### **1.3.6 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

O princípio da afetividade é considerado como sendo o maior fundamento das relações familiares. Por esta razão foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgou a ministra Nancy Andrighi:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso” (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/02/2010, DJe 23/02/2010).

### **1.3.7 PROCEDIMENTO JUDICIAL DA USUCAPIÃO**

A via jurisdicional é a primeira possibilidade para os sujeitos que pretendem a declaração da usucapião. O Estado examinará e aplicará o direito às situações em concreto, exercendo assim seu poder de tutela e impondo a lei aos jurisdicionados, conforme explica Fredie Didier Jr: A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.

Sendo assim, a usucapião está prevista no ordenamento jurídico pelo Código Civil no art. 1.241, de cuja redação, depreende-se que o ordenamento posiciona como primeira opção para a declaração da usucapião a requisição ao juiz, o que, sob perspectiva, constata uma priorização da tutela jurisdicional em relação à via extrajudicial.

A usucapião, como bem frisado no art. 1.241, trata-se de uma ação declaratória. Sendo assim, inicia-se por meio de uma petição inicial, que é a instrumentalização do que se pretende demandar em juízo, segundo a forma prevista no art. 319 do Código de Processo Civil. Dentre tais requisitos, pode-se destacar, inicialmente, o endereçamento que deverá ser ao juízo competente (art.319, I), sendo interessante salientar tal diferença para com a redação “requer ao juiz” do Código Civil no seu art. 1.241, que não é específica nesse ponto, mas apenas deixa implícito tal direcionamento de competência.

Outro requisito da petição inicial que faz jus à análise é referente à alternativa, elencada no art. 319 VII do Código de Processo Civil, quanto “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.”, isto é, trata-se da possibilidade do autor de, inicialmente, demonstrar interesse em solucionar o litígio de forma amistosa, com menor intervenção estatal, o que demonstra a intenção do legislador de priorizar soluções conciliadoras e apaziguadoras dos conflitos. Nessa lógica, convergem os entendimentos no sentido de validar a implementação da forma extrajudicial do procedimento de usucapião, tendo em vista que a própria via judicial abre a possibilidade de solução do conflito através de menor resolução processual.

Ainda, é indispensável o consentimento do cônjuge para que seja proposta a ação que verse sobre direito real imobiliário, conforme estabelecido no art.73 do Código de Processo Civil, salvo quando casados sob o regime de separação total debens, entende-se por esse ponto que o legislador optou por priorizar a decisão da família no caso de ações que versem sobre o direito real geralmente associado a própria moradia, como no caso da proposição de uma ação de usucapião.

### **1.3.8 PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO**

O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou a possibilidade do procedimento extrajudicial de usucapião, por meio do art. 1.071, que em sua redação altera a Lei nº 6.015/73, a Lei dos Registros Públicos, criando o art.216-A, o qual efetivamente institui o procedimento para usucapião extrajudicial.

A usucapião extrajudicial recai sobre imóveis e direitos reais, sendo possível todas as espécies de usucapião, salvo as que exigirem procedimento próprio, como a indígena ou a coletiva.

O entendimento sobre as etapas do procedimento de usucapião extrajudicial é vital para compreensão do instituto, uma vez que apresenta forma bastante rígida, mas se seguida corretamente faz declarar o direito de propriedade da mesma validade como se fosse através de processo judicial.

É importante ressaltar que há o reconhecimento extrajudicial na usucapião familiar, como vimos o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que previa a possibilidade desse instituto, a usucapião familiar extrajudicial. Levando-se em consideração que é necessário seguir alguns critérios nos requisitos, tais como: A pessoa precisa abandonar o bem imóvel, deixando de exercer os direitos possessórios; A pessoa deve demonstrar que não há interesse no imóvel comum. O imóvel do bem comum até 250m<sup>2</sup> na qual o ex-

casal residia, aquele que pleiteia a usucapião familiar não pode ter outro imóvel urbano ou rural e tem que haver animus domini, deve realizar a ata notarial, devendo ser lavrada por tabelião de notas.

Com isso, se verifica que essa mudança veio para desburocratizar esse tipo de modalidade para a aquisição da usucapião familiar, visando a dignidade humana.

### **1.3.9 DA COMPETÊNCIAS, PARTES E NOTIFICAÇÕES.**

A competência para avaliação dos pedidos de usucapião extrajudicial segue o critério espacial, isto é, corresponde ao cartório da localidade do bem, sendo o local em que está registrado ou, quando não há registro do imóvel, o cartório em que deveria constar a matrícula, assim como previsto no art. 47 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 216-A da Lei dos Registros Públicos, o requerimento da usucapião deve ser efetuado pelo interessado na ação, legitimado ordinário, acompanhado de advogado.

A necessidade de advogado, exigida pela lei, é no sentido de auxiliar a parte com a complexidade da matéria e dos requisitos, não de intermediar interesses opostos, pois, cabe ratificar, não deve haver conflito entre as partes no procedimento de usucapião extrajudicial.

Nessa linha, a procuração, que poderá ser pública ou particular, deve conter poderes específicos para o procedimento, uma vez que não se trata de mera administração, não sendo exigível o reconhecimento de firma para atuação do advogado.

Ainda, cabe ao oficial de registro dar ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município para se manifestarem sobre o pedido no prazo de até trinta dias, sendo o silêncio interpretado como falta de interesse. Cabe salientar que se trata de mera notificação dos entes públicos e não citação.

Outrossim, cabe ao oficial de registro a publicação de edital em jornal de grande circulação para que eventuais terceiros interessados possam manifestar se sobre o pedido no prazo de quinze dias. Tal medida visa garantir publicidade do procedimento para preservar a segurança jurídica.

### **1.3.10 O SILÊNCIO DO NOTIFICADO**

O silêncio do notificado, isto é, daquele que conta como proprietário do imóvel na matrícula, é um ponto crucial do procedimento de usucapião extrajudicial. Anteriormente,

se da notificação do titular de direitos reais sobre o imóvel não se obtivesse resposta, a interpretação dada era de discordância com o procedimento.

O que na prática tornava a usucapião extrajudicial, em larga medida, inviável, uma vez que, tendo em vista que grande parte dos imóveis que passam pela prescrição aquisitiva são propriedades abandonadas, a negligência do proprietário tanto em cuidar do bem como em responder à notificação seria recompensada, além de que contraria a lógica do processo Civil, no sentido de que a revelia implica na concordância do réu.

De qualquer forma, o provimento 65 de 2017 modificou a lei para o modo que vige atualmente, no sentido de que o silêncio do notificado resulta na concordância com o procedimento de usucapião.

### **1.3.11 DO REQUERIMENTO E DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA PROPOSITURA DA DEMANDA.**

O reconhecimento da usucapião por via extrajudicial começa pela apresentação de requerimento, tal como petição inicial no processo judicial, ao oficial do registro de imóveis.

Tal requerimento, subscrito por advogado, deve ser preciso e claro ao apresentar os fatos que fundamentam o pedido, demonstrando os requisitos materiais da espécie de usucapião pretendida, devendo conter o termo de início de posse, a qualificação da posse como mansa e pacífica, justa ou injusta, de boa-fé, além de quaisquer outros fatos que sirvam para o enquadramento legal do pedido.

Ainda, o requerente deverá solicitar a prenotação do processamento, isto é a anotação prévia e provisória em relação a preferência quanto aos direitos reais em questão, a notificação dos interessados certos que não anuíram expressamente como pedido, a publicação de edital visando a notificação dos interessados incertos, a notificação dos entes públicos e o deferimento do pedido de usucapião e registro aquisitivo da propriedade, podendo ser na matrícula existente do imóvel ou então, quando for o caso, a abertura de matrícula. Igualmente, é cabível ao requerente solicitar quaisquer outras diligências que julgar importante para complementar a comprovação do seu direito de propriedade.

A documentação é parte vital do procedimento extrajudicial para a prescrição aquisitiva. O art. 216-A da lei de registros de imóveis prevê a documentação necessária nos incisos I à IV, tais documentos, que devem ser analisados pelo oficial de registro, objetivam comprovar os requisitos materiais da espécie de usucapião pretendida, sendo

análogo aos documentos indispensáveis à propositura da demanda previsto no art. 320 do código de processo civil. A ata notarial, resumidamente, é um documento, produzido pelo notário, que descreve as situações e fatos do caso em concreto. Dessa forma, em tal papel deve constar a titularidade, o tempo e a qualificação da posse, sem qualquer juízo de valor.

Antes da contextualização do proposto no referido tema desse artigo, o qual prevê verificar a possibilidade de usucapião as vítimas de violência doméstica, cabe esclarecermos do que se trata a violência doméstica, afim de que com a compreensão do instituto, possa ser verificado a possibilidade de extensão do mesmo afim de que seja oportunizado tal garantia.

## **2.0 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL E AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS.**

A Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude (ASBRAD) define violência doméstica como:

Todo tipo de violência que é praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue (como pais e filhos), ou unidas de forma civil (como marido e esposa ou genro e sogra).

Já a Lei Maria da Penha define em seu Art. 5º o conceito de violência doméstica e familiar: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A violência pode ser subdividida em cinco tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física é interpretada como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, como por exemplo: espancamento, sufocamento, tortura, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, ferimentos causados por queimaduras ou arma de fogo, etc.

A violência psicológica é interpretada como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou objetive degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, alguns exemplos: ameaças, constrangimento, humilhação, insultos, vigilância constante, limitação do direito de ir e vir, etc.

A violência sexual é interpretada como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação,

ameaça, coação ou uso da força, são exemplos: estupro, impedir o uso de métodos contraceptivos, forçar matrimônio, etc.

A violência patrimonial é interpretada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, como por exemplo: controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, estelionato, etc.

E por fim, a violência moral é interpretada como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, como por exemplo: expor a vida íntima, desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir, acusar de traição, fazer críticas mentirosas, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole.

Em caso de acontecimentos de um ou mais dos tipos violência doméstica acima citados, a mulher deve buscar um Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRM) em seu município. Lá eles oferecem orientações quanto a Lei Maria da Penha e de como acabar com o ciclo de violência sofrido.

O papel das instituições que defendem a liberdade humana e o estado Democrático de Direito criar mecanismos para fortalecer a mulher, “vencendo a timidez hermenêutica” na reprovação à violência doméstica e familiar. “O padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras vem sendo pouco a pouco derrubado”, acrescentou.

Refutar a violência contra às mulheres implica defender sua liberdade, criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar os instrumentos normativos que atenuem os malefícios causados pela violência.” A jurisprudência do STJ nos 15 anos da Lei Maria da Penha.

Primeiramente, para compreendermos a conceituação de igualdade material e formal é necessário discorrer sobre o princípio da igualdade, nos termos do artigo 5º inciso I, da Constituição Federal, que é um dos pilares do estado constitucional de direito, proibindo meios de discriminação entre homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A igualdade material está atrelada ao fato de o Estado ter a obrigação de promover igualdade de oportunidades, criando leis e implementando políticas públicas capazes de

extinguir ou, ao menos, diminuir as desigualdades existentes. Já a igualdade formal está associada à igualdade perante a lei:

Em relação ao assunto, Ricardo Lobo Torres destaca as diferenças entre igualdade de chances ou oportunidades e igualdade e resultados:

A igualdade de chances ou de oportunidades, que é a igualdade na liberdade, informa a ideia de mínimo existencial, que visa a garantir as condições iniciais da liberdade. Pela igualdade de chances garantem-se as condições mínimas para o florescimento da igualdade social, que pode se compaginar até com certa desigualdade final provocada pelo esforço de cada um. No Canadá, o art.36 da Constituição estabelece que o Parlamento deverá adotar medidas para “a) promover a igualdade de chances de todos os canadenses na procura do seu bem-estar; b) favorecer o desenvolvimento econômico para reduzir a desigualdade de chances. A igualdade de resultados compõe a ideia de justiça. A sua obtenção dependendo nível de riqueza do país e da reserva da lei [...] Na França Rosanvallon defende a possibilidade de se transformar a égalité des chances em uma equité des chances, entendida como o direito igual a tratamento equivalente. A equidade de chances não consiste somente em compensar as desigualdades da natureza ou as disparidades da fortuna; visa a reordenar os instrumentos necessários à existência; seu objetivo é dar aos indivíduos os meios de fazer face às aleas que não são de ordem classicamente securitária (acontecimentos familiares, problemas pessoais, rupturas profissionais repetidas, etc.).

O estudo da igualdade formal e material se faz necessário para compreender a construção da igualdade nas demandas relativas aos direitos fundamentais sociais. De acordo com Sanchis, não há como diferenciar o direito e a moral, ou seja, a fruição dos princípios autoriza contemplar a própria ordem jurídica como um sistema normativo quase mora:

A igualdade formal está associada a ideia de abstração e generalidade que utilizada ao ordenamento jurídico se concretiza na igualdade básica de que todos são sujeitos de direitos e obrigações. Como ponto de partida, a igualdade é verificada como formal, porém, não é o bastante, uma vez que necessita da imposição verdadeira das normas que assegurem questões vulneráveis da sociedade.

Portanto, a igualdade formal é a igualdade perante a lei e versa sobre como esse princípio se apresenta no ordenamento jurídico. Incumbe ao Estado inibir a realização de tratamentos discriminatórios negativos, ou seja, proibir todos os atos do Poder Público, sejam administrativos, judiciais ou normativos, que busquem a privação da fruição das liberdades públicas fundamentais do cidadão com base em critérios ilegais, como por exemplo: religião e raça.

Por sua vez, a igualdade material é definida pela promoção de igualdade de oportunidades, estabelecendo a elaboração de leis e a implementação de políticas

públicas, na tentativa de obter equilíbrio e de se assegurar o direito à igualdade de fato. Portanto, não basta apenas o Estado inibir a realização de tratamentos discriminatórios negativos.

Na busca da igualdade material, a Constituição Federal estabelece tratamento diferente entre homens e mulheres, isso em razão da diferença cultural na qual a mulher se encontra em situação de desproporção.

Neste contexto, as garantias constitucionais e infraconstitucionais relacionadas não apresentam conflitos porque são normas de diferenças positivas, realizadas na tentativa de corrigir distorções sociais e promover direitos.

Portanto, por mais que devagar, as atitudes de propagação de igualdade de gênero e de direitos das mulheres vêm se tornando mais frequentes no universo político e social, isso em razão do suporte assegurado pela Constituição Federal ao determinar direitos próprios às mulheres, os quais não podem ser negligenciados.

## **2.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.**

A análise da evolução do fenômeno da violência doméstica no Brasil é uma empreitada complexa, abarcando uma miríade de elementos, incluindo alterações legislativas, conscientização pública e eficácia das políticas de combate ao mencionado tipo de violência.

A utilização de dados estatísticos se apresenta como ferramenta elucidativa, embora seja imperativo considerar a subnotificação, persistente desafio nesse contexto específico.

Destaca-se o progresso no território nacional quanto à implementação de legislação mais severa para lidar com a violência doméstica, notadamente por meio da Lei Maria da Penha.

Paralelamente, são evidenciados esforços contínuos no sentido de sensibilizar a população acerca dos impactos nefastos decorrentes desse tipo de violência, buscando fomentar a denúncia como instrumento relevante no enfrentamento do problema.

No contexto jurídico, a análise da evolução do fenômeno requer a consideração de múltiplos fatores, sendo a subnotificação uma variável crítica.

O país tem demonstrado avanços normativos, exemplificados pela implementação da Lei Maria da Penha, além de investimentos persistentes em campanhas de conscientização visando mobilizar a sociedade para a denúncia de casos, configurando-se como estratégia central no combate à violência doméstica.

É importante mencionar que em decorrência do isolamento social causado pela Pandemia do COVID-19 nos anos de 2020 e 2021, os órgãos de Segurança Pública e aqueles vinculados ao Poder Judiciário, observaram aumento significativo dos registros de casos de violência doméstica.

Vejamos dados publicados em abril de 2022 em relação à violência doméstica na pandemia: De acordo com a terceira edição do relatório “Visível e Invisível: A vitimização das mulheres no Brasil” (2021), elaborado pelo Fórum de Segurança Pública em parceria com o Datafolha, 73,5% da população acredita que este tipo de violência aumentou durante a pandemia.

Apesar das medidas de isolamento social e quarentena serem adequadas e necessárias, as consequências perversas para milhares de mulheres que vivem em situação de violência no convívio domiciliar revelaram-se um indesejado efeito colateral.

Não por acaso, a subnotificação já era um problema grave. Se o Ligue 180 registrou em 2020 um aumento de 36% em casos de violência contra a mulher, a pesquisa “Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19 – 3ª Ed” elaborada pelo Fórum de Segurança Pública revelou: (I) redução nos registros de lesão corporal dolosa – 27,2% de modo geral – em todas as unidades da Federação entre março/2020 e maio/2020 em comparação com o mesmo período do ano anterior;

A redução geral de 50,5% nos registros de estupro e estupro de vulneráveis com vítimas mulheres; e redução geral de 32,7% nos registros de ameaça.

Notório que a pesquisa observou um aumento de 2,2% nos registros de feminicídio, apesar de apresentar diminuição dos registros dos demais crimes. Sobre essa divergência, foi concluído no Fórum de Segurança Pública:

A aparente redução da violência contra a mulher representada pela queda nos registros policiais tradicionais era confrontada, portanto, com o aumento da violência letal e das chamadas em canais oficiais de ajuda.

Isso fez com que se indicasse que, embora a violência letal estivesse crescendo no período, as mulheres estavam encontrando mais dificuldades para realizar denúncias do que em períodos anteriores, provavelmente por dois motivos: em função do maior convívio junto ao agressor e da consequente ampliação da manipulação física e psicológica sobre a vítima; e das dificuldades de deslocamento e acesso a instituições e redes de proteção, que no período passavam por instabilidades, como diminuição do número de servidores, horários de atendimento reduzidos e aumento das demandas, bem como pelas restrições de mobilidade.

Atualmente, conforme dados informados pela Rede de Observatório da Segurança (2023), no Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas. No total, foram computados 2.423 casos de violência contra a mulher em 2022, 495 deles feminicídios.

A pesquisa foi realizada em sete estados: Bahia, Ceará, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão e Piauí. Os estados do Rio de Janeiro e São Paulo concentram aproximadamente 60% dos casos registrados. As informações foram coletadas a partir do acompanhamento das redes sociais e meios de comunicação no dia a dia.

O estado de São Paulo apresentou um registro de caso de violência doméstica a cada 10 (dez) horas, totalizando 898 casos. Já o estado do Rio de Janeiro apresentou um registro de caso de violência doméstica a cada 17 (dezesete) horas, o que demonstra uma alta de 45% dos casos. Ademais, os casos de violência sexual passaram de 39 (trinta e nove) para 75 (setenta e cinco), tendo um aumento exponencial.

A Bahia é o estado que mais possui registros de feminicídio no Nordeste, compelo menos um registro por dia, totalizando 91 (noventa e um) acontecimentos. O estado do Maranhão fica em segundo lugar em relação aos casos de agressões e tentativas de feminicídio.

Já o Ceará teve queda nos registros de transfeminicídio, porém alta em relação aos casos de violência sexual. Por fim, o estado do Piauí registrou 48 casos de feminicídio.

O estado de Pernambuco é o que mais possui registros de violência doméstica na Região Nordeste do Brasil, conforme observa-se na evolução mensal dos números de vítimas de violência doméstica e familiar do sexo feminino.

Foram mais 42.202 de casos registrados desse tipo de violência, demonstrando uma onda crescente e avassaladora que necessita de uma colaboração do poder estatal nas esferas municipais e estadual com foco em elaborar mecanismos de disseminação do combate a violência doméstica e familiar.

Sendo o maior quantitativo de registro no Interior do Estado de Pernambuco, visto que observa-se a presença do poder machista e da falta de disseminação dos mecanismos de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher nas regiões rurais.

Além da promoção da efetivação e fortalecimento da rede de colaboração e acolhimento formadas por organizações não governamentais, secretaria de defesa social e entes governamentais, efetivando assim corrente de defesa imediata contra os agressores.



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
 GERÊNCIA GERAL DE ANÁLISE CRIMINAL E ESTATÍSTICA

### MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

EVOLUÇÃO MENSAL DOS NÚMEROS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO SEXO FEMININO EM PERNAMBUCO POR REGIÃO  
 JANEIRO A OUTUBRO DE 2023

REGIÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	TOTAL
<b>CAPITAL</b>	801	766	850	720	896	840	758	821	811	828	<b>8.091</b>
<b>REGIÃO METROPOLITANA</b>	1.200	1.065	1.337	1.280	1.323	1.151	1.230	1.190	1.150	1.306	<b>12.232</b>
<b>INTERIOR</b>	2.134	2.168	2.226	2.285	2.136	2.194	2.133	2.164	2.180	2.259	<b>21.879</b>
<b>PERNAMBUCO</b>	<b>4.135</b>	<b>3.999</b>	<b>4.413</b>	<b>4.285</b>	<b>4.355</b>	<b>4.185</b>	<b>4.121</b>	<b>4.175</b>	<b>4.141</b>	<b>4.393</b>	<b>42.202</b>

**Figura 01-** Evolução Mensal – casos de violência doméstica em Pernambuco. Fonte: Secretária de defesa social(2023).

Observa-se que no quadro comparativo abaixo, que a evolução anual dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no estado de Pernambuco encontra-se numa crescente avassaladora na Região Metropolitana, sendo necessário, um maior olhar acerca de mecanismos que possam coibir ou dirimir essa evolução, visto que, todos os dias encontram-se nos noticiários inúmeros casos de violência com resultado desde a lesão leve até a morte da mulher e muitas vezes culminada em conjunto com a morte dos filhos.



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
 GERÊNCIA GERAL DE ANÁLISE CRIMINAL E ESTATÍSTICA

### MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

EVOLUÇÃO ANUAL DOS NÚMEROS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO SEXO FEMININO EM PERNAMBUCO POR REGIÃO  
 JANEIRO DE 2012 A DEZEMBRO DE 2022

REGIÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>CAPITAL</b>	8.180	8.407	8.415	7.557	8.519	9.571	10.525	10.668	9.363	9.449	9.276
<b>REGIÃO METROPOLITANA</b>	7.007	9.219	9.227	8.730	8.576	8.269	9.718	10.672	10.547	10.092	11.246
<b>INTERIOR</b>	13.002	15.454	15.233	14.075	14.464	15.738	20.154	21.401	21.769	21.672	23.230
<b>PERNAMBUCO</b>	<b>28.189</b>	<b>33.080</b>	<b>32.875</b>	<b>30.362</b>	<b>31.559</b>	<b>33.578</b>	<b>40.397</b>	<b>42.741</b>	<b>41.679</b>	<b>41.213</b>	<b>43.752</b>

**Figura 02-** Evolução anual – casos de violência doméstica em Pernambuco. Fonte: Secretária de defesa social(2023).

As normativas de tutela às vítimas de violência doméstica, exemplificadas pela Lei Maria da Penha no Brasil, desempenham papel preponderante no aprimoramento da salvaguarda e assistência às vítimas.

Pontos salientes englobam disposições específicas que resguardam a vítima, a exemplo da restrição de contato com o agressor, o afastamento do domicílio e a asseguarção de acompanhamento policial em situações de iminente risco. Múltiplas legislações contemplam incremento nas sanções aplicáveis aos agressores, com vistas a dissuadir a prática de violência doméstica.

As legislações atualizadas tendem a adotar delineamento mais abrangente do conceito de violência, reconhecendo distintas modalidades de abuso, tais como o psicológico e o patrimonial.

Frequentemente, essas normas incorporam dispositivos para garantir o acesso das vítimas a serviços de apoio, como centros de acolhimento, orientação jurídica e suporte psicológico. A existência de normas específicas concorre para intensificar a conscientização sobre a violência doméstica, sublinhando a seriedade do problema e incentivando as vítimas a formalizarem denúncias.

Não obstante, desafios subsistem, abarcando a implementação efetiva das normativas, a subnotificação e a necessidade contínua de instruir a sociedade acerca da relevância da prevenção da violência doméstica. O respaldo conjunto de entidades governamentais, não governamentais e da sociedade se revela imprescindível para robustecer tais medidas.

## **2.2 LEI MARIA DA PENHA : efetividade e procedimentos.**

O Conselho Nacional de Justiça do Estado do Ceará listou as principais inovações apresentadas pela Lei Maria da Penha, vejamos: A Tipificação e definição da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual, determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz

Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas). Retira dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.

Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.

Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Determina a criação de juzados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.

Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

Inicialmente, as vítimas devem se encaminhar a uma delegacia para poder registrar a ocorrência de violência doméstica, conforme as exigências do artigo 12 da Lei Maria da Penha:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I- Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II- Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III- remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV- Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V- Ouvir o agressor e as testemunhas; VI- Ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019). VIII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Em seguida, a autoridade policial remeterá o inquérito ao juízo competente que analisará, em sede liminar, os pedidos feitos pela vítima. As medidas protetivas podem ser concedidas de imediato pelo magistrado, sem necessidade de prévia audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, conforme o § 1º, do art. 19 da mesma Lei.

Caso o inquérito policial seja enviado de forma incompleta, pode o juiz indeferir os pedidos, devolvendo-os às varas competentes para distribuição.

Caso esteja tudo correto, o processo é enviado ao Ministério Público para as providências cabíveis, que podem ser a denúncia, o retorno à delegacia para novas diligências ou o pedido de arquivamento.

Um processo em que trata a dissolução da união estável, e conseqüentemente, a partilha dos seus bens, a ex-mulher interpôs recurso de apelação no 20120310272384 DF 0026595-41.2012.8.07.0003 contra a sentença de 1º grau. O recurso interposto no

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, julgado pela 2ª Turma Cível, no dia 03 de julho de 2013, que tinha como relatora a desembargadora Carmelita Brasil, e que foi publicado seu acórdão no dia 10 de julho de 2013.

DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. IMÓVEL ADQUIRIDO DURANTE PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. PERDA DA MEAÇÃO PELO COMPANHEIRO. ART. 1.240-A. APLICAÇÃO ANALÓGICA. COMPANHEIRA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INAPLICABILIDADE. PARTILHA NECESSÁRIA. SEGUNDO DISPÕE O ART. 1.725 DO CÓDIGO CIVIL, RECONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL, APLICA-SE O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. NÃO COMPROVADO, NA HIPÓTESE, OS REQUISITOS PARA USUCAPÃO NOS TERMOS DO ART. 1.240-A, EM ESPECIAL O ABANDONO DO LAR E A POSSE SEM OPOSIÇÃO, INVIÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DESTES DISPOSITIVOS À COMPANHEIRA ANTERIORMENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DOS JUSTOS OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA, AINDA MAIS QUANDO JÁ REPARADA FINANCEIRAMENTE POR TAL OCORRÊNCIA. (TJ-DF-Apeleção Cível no 20120310272384 DF 0026595-41.2012.8.07.0003.2ª Turma Cível).- grifo nosso.

Os requisitos da usucapião pró-família como o abandono do lar e a oposição à posse, levantados pela relatora, além de serem imprescindíveis para a aplicação da nova modalidade de usucapião, são rejeitados quando há uma situação de violência doméstica ou familiar. Isto é, como será possível identificar uma situação de abandono quando houver uma medida protetiva entre os dois, e assim, a retirada do ex-companheiro é feita sem sua vontade livre e espontânea?

A Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabeleceu a possibilidade de afastamento do agressor do lar em que conviva com a ofendida, como medida protetiva de urgência. Assim, conforme o entendimento da desembargadora, da doutrina e da legislação não há possibilidade de aplicação da usucapião familiar se o afastamento não for espontâneo, e sim por medida judicial.

### **2.3 A LEI 14.674-2023: Concessão de auxílio - aluguel a mulheres vítimas de violência doméstica.**

Ainda sobre a análise do tema abordado de proteção a mulher, cabendo no futuro a usucapião familiar no caso de violência doméstica, encontramos o projeto de Lei 4875/20, proposta pela deputada Federal Marina Santos, propondo uma política social de proteção social as mulheres vítimas de violência doméstica no lar.

Este projeto de Lei vem conceder as mulheres afastada do lar por violência doméstica, um auxílio aluguel que será concedido pelo juiz aquela mulher que foi vítima de violência doméstica se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica foi

afastada do lar por ter sua integridade em perigo, agora se encontra sem condições financeira de custear o aluguel.

Em 14 de setembro de 2023 foi sancionada a nova Lei nº 14.674 que altera a lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 para colocar em vigor a nova Lei e dispõe sobre o auxílio aluguel a mulher em situação de vulnerabilidade social e econômica, por um período de seis meses.

Esta Lei visa proteger e amparar a mulher que se encontra distante de seu lar, sem condições financeiras de pagar um aluguel, tendo ela perdido seu lar em decorrência da violência doméstica e assim amparando a mulher vítima de violência doméstica.

Antes da promulgação desta lei temos jurisprudência que trata do assunto e pedido improvido por afetar os recursos públicos sem que tenha uma Lei que defina a origem de tais recursos para prover a necessidade da mulher vítima de violência doméstica e sem

Esta nova lei poderá ser um novo caminho a ser trilhado para a usucapião familiar para a mulher vítima de violência doméstica, que não permaneceu no lar, mas foi forçada a sair de casa para salvaguardar sua integridade física, psicológica, patrimonial e até mesmo financeira, pois constitui tipos de violência. Vejamos o que dispõe o artigo 5º da Lei 11.340/2006, in verbis:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

De acordo com o Art. 6º da Lei 11.340/2006 a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, sempre apresentando uma crescente nos últimos anos, necessitando do apoio do poder estatal e de organismos internacionais, na busca pela proteção e acolhimento das mulheres.

Diante do exposto pode-se dizer que a usucapião familiar na violência doméstica é possível porque encontramos leis que fortalece esse pedido diante do magistrado, mesmo não tendo nos requisitos a violência doméstica.

A Lei que trata guarda unilateral e a Lei do auxílio aluguel mostra o pedido da usucapião familiar aos magistrados da mulher vítima de violência doméstica merece prosperar dando amparo definitivo a esta mulher e não apenas por 6 meses.

Estas novas leis mostra um marco importante na proteção da mulher vítima de violência doméstica, que antes não tinha amparo na lei para proteger a si e seus filhos, ficando e sofrendo violência doméstica por toda uma vida e em casos perdendo a sua vida. Mesmo com leis que visa proteger a mulher de violência, temos registros atualizados diariamente de casos de violência contra a mulher no Brasil a cada dia.

De acordo com a agência Brasil (2023) os dados da violência doméstica contra a mulher no Brasil, em especialmente no Estado de São Paulo, vem registrando números avassaladores:

O estado de São Paulo registrou 898 casos de violência, sendo um a cada 10 horas, enquanto o Rio de Janeiro teve uma alta de 45% de casos, com uma mulher vítima de violência a cada 17 horas. Além disso, os casos de violência sexual praticamente dobraram, passando de 39 para 75 no Rio de Janeiro.

Esses dados mostram que a violência contra a mulher no Brasil, mesmo existindo leis de coíbem tais violência, tem aumentado a cada dia. Esses registros são colhidos de monitoramentos realizados diariamente.

A usucapião familiar na violência doméstica precisa de amparo legal para ter a mulher mais proteção, e essas novas leis podem trilhar este caminho que antes parecia ser tão longo e escuro mais que pode se vislumbrar uma aurora para esta noite sombria de violência no lar.

No cenário legal, há a possibilidade de buscar compensação pelos danos causados em decorrência de violências sofridas, proporcionando às vítimas um caminho para reparação.

Além dessa via indenizatória, a legislação contempla medidas específicas e urgentes, tais como o afastamento do agressor do lar, a imposição de pensão, a salvaguarda do patrimônio e a apreensão de armas de fogo, se existirem. Estão previstas restrições como a proibição de aproximação e contato com a mulher, seus familiares e testemunhas, bem como a proibição de frequentar determinados locais, como o local de trabalho da vítima e áreas de convívio comum.

Além dos agravos físicos que uma mulher pode suportar no ambiente doméstico, a violência psicológica também é uma realidade preocupante. Muitas vezes, essa forma de violência passa despercebida, ocorrendo nos bastidores do convívio familiar. A gravidade desse tipo de agressão pode ser equiparada a um crime de feminicídio, enquadrando-se na categoria de crimes hediondos.

A agressão psicológica pode se manifestar por meio de agressões verbais e humilhações, controle sobre a liberdade de locomoção, domínio financeiro sobre o patrimônio da vítima, constrangimentos e situações vexatórias, isolamento e vigilância constante, entre outras formas.

Essa violência psicológica, muitas vezes silenciosa, é tão avassaladora que, em alguns casos extremos, pode resultar na perda da vida da mulher, dependendo da intensidade do abuso psicológico sofrido. Nesse contexto, as conquistas recentes nas leis de proteção à mulher representam avanços significativos na luta contra a violência de gênero, abrangendo não apenas os aspectos físicos, mas também os impactos psicológicos que as vítimas enfrentam.

#### **2.4 LEI 14.713/2023: A possibilidade da guarda unilateral para a mulher vítima da violência doméstica.**

A constituição Federal em seu artigo 226§8º in verbis: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha tendo como base o artigo 226§8º da Constituição Federal, os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro quais são: Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher entrou em vigor a lei maria da penha no ano de 2006, como uma forma de melhorar a prevenção e combate a violência doméstica.

Mesmo existindo na Constituição Federal o artigo que visava coibir a violência doméstica, se fez necessário a criação de uma lei que tornasse mais rígida a pena de agressão contra a mulher, porque antes da lei Maria da Penha entrar em vigor a violência contra a mulher era tratado como crime de menor potencial ofensivo, onde o agressor era penalizado com trabalho comunitário e pagamento de cestas básica, fazendo com que a

violência contra a mulher fosse tratada de forma banal e não existindo uma forma de punir o agressor com mais rigor.

A Lei 11.340/2006 do Código Civil é considerada uma das três mais avançadas do mundo pela Organização das Nações Unidas (ONU). Uma das principais inovações trazidas pela lei e foi a criação de medidas protetivas de urgência para as vítimas. Além disso, ela prevê a criação de formas imperativas à sua efetividade, como: Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, entre outros.

Outra forma de proteger, não apenas a integridade física da mulher, mas também a questão emocional, na situação de proteger os filhos que sofreram com a violência no âmbito familiar e proteção da criança, temos a Lei 14.713 de 2023 que modifica o código civil, em seu art. 1.584 onde diz que a guarda compartilhada dos passou a ser a regra do sistema jurídico brasileiro a partir da vigência da Lei 13.058/2014, in verbis:

Art. 1.584§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto a guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Antes a guarda unilateral era adotada quando apenas o casal não tivesse interesse em compartilhar a convivência ou quando assim exigir o melhor interesse da criança. Nesta guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos devia ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, considerando o interesse dos filhos, assim era o entendimento anterior.

O projeto de Lei de autoria do Senado (PL 2491/19) e foi aprovado pela Câmara em agosto de 2023, onde teve como relatora a deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), que veio modificar o código civil no que diz respeito a guarda compartilhada, que nas ações de guarda, deverá o juiz perguntar às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica, com advento da Lei 14.713/23 que modifica o Código Civil.

E havendo o risco de violência doméstica, será concedida a guarda unilateral ao genitor que não é causador da violência doméstica ou responsável pela situação de risco familiar. Esta lei foi sancionada pelo então presidente Luiz Inacio Lula da Silva, a qual impede a concessão de guarda compartilhada de crianças e adolescentes existindo risco de violência doméstica.

Antes da Lei da guarda unilateral já encontramos jurisprudências que busca o melhor interesse da criança em situações de violência doméstica, como vemos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA - DIVERGÊNCIA SE FALTA DE CONSENSO ENTRE OS GENITORES - EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA GENITORA - GUARDA COMPARTILHADA DESACONSELHADA - GUARDA UNILATERAL COM A MÃE - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - NECESSIDADE - MELHOR INTERESSE DAS MENORES - OBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O instituto da guarda deve atender, primordialmente, ao princípio do melhor interesse do menor, ao encontro da regra da proteção integral infanto-juvenil esculpida no art. 227 da Constituição Federal - Nesse sentido, a Lei nº 11.698/08, com o escopo de melhor atender aos interesses do menor, estabelece a guarda compartilhada como regra, a qual somente pode ser afastada quando as circunstâncias de ordem pessoal concretas assim determinarem, como em casos de sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os genitores, o que se verifica nesta demanda - No caso em análise, diante da existência de medida protetiva em favor da genitora e considerando ainda os vários boletins de ocorrência juntados aos autos, mostra-se clara a divergência e a falta de consenso entre os genitores, sendo desaconselhada a guarda compartilhada das menores - Estabelecida a guarda unilateral com a genitora, deve ser regulamentado o direito de visitas, o qual se vincula ao princípio da proteção integral do menor, de quem não deve ser excluída a convivência com o outro genitor. (TJ-MG - AC: 10646832001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 02/05/2022)

Na jurisprudência acima temos uma decisão que melhor atende o interesse do menor em situação de violência doméstica, mesmo antes da vigência da nova lei de guarda unilateral, temos uma decisão favorável e em conformidade com a nova lei da guarda unilateral.

Diante deste exposto, tem-se uma ferramenta jurisprudencial para o uso desta da lei da guarda unilateral para a usucapião familiar em situação de violência doméstica, sabendo que este também pode ser o interesse que melhor atende o menor em situação de violência doméstica.

RECLAMAÇÃO CRIMINAL RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MEDIDAS PROTETIVAS. CARÁTER CÍVEL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO. MÉRITO. GUARDA UNILATERAL. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do instrumento processual cabível para impugnar decisões proferidas pelo Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ao deferir medidas protetivas com caráter cível, é o caso de aplicação do Princípio da Fungibilidade para conhecimento da Reclamação Criminal nesta Turma Cível como recurso de Agravo de Instrumento, após declinação da Turma Criminal respectiva. 2. Diante do caráter multifacetado das relações humanas e considerando o imbricado de relações jurídicas afetadas pela situação de violência, é inconteste que o Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possui competência híbrida: tanto criminal, quanto cível, inclusive para discutir questões afetas à prole quando presente o contexto de violência familiar contra a genitora. 3. Seguindo a diretriz estampada no artigo 227 da Constituição Federal, todo e qualquer litígio envolvendo a guarda de filho menor ou incapaz deve ser solucionado sempre no interesse deste, sendo imperioso lhe assegurar um convívio social digno e favorável ao seu desenvolvimento. 3.1 Além do contexto familiar de violência contra a genitora dos menores, resta evidentemente ausente o requisito da convivência harmônica entre os genitores, fato que inviabiliza o diálogo saudável esperado no cotidiano das guardas compartilhadas, sendo o caso

de fixação da guarda unilateral provisória em face da genitora. 4. Reclamação Criminal recebida como Agravo de Instrumento. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (TJ-DF 20198070000 DF XXXXX-83.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 29/10/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/11/2020)

Nesta jurisprudência temos um recurso não provido de pedido de revisão de decisão de guarda unilateral em favor da genitora, onde não foi provido por não atender ao interesse do menor, tendo uma medida protetiva e inviabilizando um convívio harmônico entre as partes.

### **3. USUCAPIÃO ESPECIAL FAMILIAR**

#### **3.1 USUCAPIÃO FAMILIAR**

Em breve resgate histórico, vem vislumbrar como vivíamos, no que na época conduzia o código civil 1996, uma sociedade na qual era patriarcal, com visão de vida sempre em impulsos de realização de contrato, na qual contextualizava mais o patrimônio do que o afeto.

Na qual o homem era o provedor e a mulher com uma dependência financeira e afazeres domésticos e cuidados com o lar, e mesmo com muita insatisfação conjugal, havia empecilhos e muitas delas eram abandonadas em seu lar com seus filhos, e muitas para dá como solicitação do divórcio teriam que aguardar a partir 01 ano ou mais para ingressar com a demanda.

Nos dias atuais a lei dá responsabilização para aquele que abandonou o lar e deixou de oferecer auxílio gerando várias consequências jurídicas, moral e material, com isso havendo a mudança do contexto de culpabilidade de uma das partes, pois há o laço de afeto, de cuidado, o princípio da solidariedade, que surge muito além do que é patrimônio.

No contexto em relação ao grupo familiar ou núcleo familiar, adotou-se na doutrina um entendimento mais amplo, de acordo com a V jornada de Direito Civil, em seu enunciado de número 500, falamos sobre o tema de forma abranger todas as formas de família ou entidades familiares, sendo incorporados inclusive as homoafetivas.

[...] relações homoafetivas que externassem uma convivência pública, contínua e duradoura, como um núcleo familiar destinatário dos mesmos efeitos jurídicos da convivência estável heterossexual. No tocante aos requisitos de configuração da união estável [...] (MADALENO, 2022, p.66).

É o modo originário de aquisição da propriedade. A Lei no 12.424/2011 fez surgir uma nova modalidade de usucapião no ordenamento jurídico, e fez a inclusão do art. 1.240-A no código civil, vindo salvaguardar o direito à moradia e proteção da família abandonada, como relata Mário Delgado, presidente da comissão de Assuntos legislativos o IBDFAM. Sendo indispensável para a evolução histórica.

### **3.2 DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE FAMILIAR.**

O legislador no art. 1.240-A traz um paradigma de possuidor de boa-fé que permanece em seu ambiente familiar no imóvel adquire para si e sua familiar a totalidade do bem pela usucapião.

Contudo suas necessidades são também entendidas como a função social sendo de fato concretizada sua função dentro da sociedade. Sendo ao mesmo tempo uma forma benéfica de concretização ao direito da usucapião familiar, bem como, para função social em garantir abrigo, trabalho e zelar pela residência em que mora com sua família.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO FAMILIAR POR ABANDONO DO LAR. ART. 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS IDENTIFICADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o previsto no art. 1.240-A do Código Civil, aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade dívida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 2. Identificados os requisitos que evidenciam o abandono do lar por um dos cônjuges, resta reconhecida a propriedade por usucapião ao cônjuge que permaneceu no imóvel e arcou com todas as despesas dele decorrentes e com a manutenção da família. 3. Recurso conhecido e não provido.(Acórdão 1398628, 07092876420208070004, Relator: CRUZ MACEDO, 7aTurma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 8/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada).

### **3.3 REQUISITOS ESPECÍFICOS.**

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 6º, dentre os direitos sociais, o direito à moradia. Com o intuito de diminuir o déficit habitacional e as diferenças sociais, o Governo Federal criou algumas políticas públicas para isso, como “O Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Não se trata de qualquer abandono do lar. O abandono que é reportado no instituto é aquele em que se identifica a ruptura da relação familiar, desde que seja realizado por tempo ininterrupto e que seja consumado por parte do outro cônjuge que saiu de casa de maneira voluntária e unilateral. A pessoa deve ter saído de forma espontânea. No prazo de 2 (dois) anos a contar da separação de fato.

A modalidade apresentada é semelhante à Usucapião Especial Urbana, suas diferenças são observadas somente em requisitos como o abandono do lar de imóvel urbano ou condominial, bem como o prazo reduzido de dois anos, nos seguintes requisitos: posse direta, ininterrupta e sem oposição, Imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup>, a propriedade ser dividida entre os cônjuges ou companheiros (união estável), utilização do imóvel deve ser para moradia e não para comércio, abandono do lar, pela parte contrária e a pessoa que vai pleitear a usucapião familiar, não pode ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural

A utilização do instituto, por vezes, submetida ao entendimento dos tribunais acerca da matéria, bem como, das circunstâncias nas quais ela está inserida. A demonstração dos pressupostos da nova modalidade de usucapião tem se mostrado de difícil caracterização para muitos juízos, vez que o entendimento jurisprudencial é o ponto central para cumprimento da demanda.

### **3.4 LAPSO TEMPORAL E SUA CONTAGEM.**

O art.1240-A do Código Civil, na qual é pertencente do instituto comentado, prevê que para que surja o direito à usucapião do imóvel deve ser concretizada a necessidade de posse direta, mansa e pacífica pelo prazo ininterrupto de 2 (dois) anos e de forma voluntária. (BRASIL, 2020).

Por este lado, a redução do tempo possibilita a tomada de decisões com maior celeridade, seguindo uma tendência pós-moderna, na qual pleiteia a diminuição dos prazos legais em vista grande demanda de litígios judiciais.

TJMG - Apelação Cível no 1.0702.12.035148-2/001. Primeira Câmara Cível. Trata-se de apelação cível de no 1.0702.12.035148-2/001 interposta ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para reforma da sentença proferida em uma ação de divórcio. Foi julgada no dia 29 de abril de 2014 pela Primeira Câmara Cível do TJMG, cujo relator foi o desembargador Eduardo Andrade, tendo sido publicado o Acórdão no dia 08 de maio de 2014.

ACÇÃO DE DIVÓRCIO - ALIMENTOS EM FAVOR DO EX- CÔNJUGE - SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES - PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO -IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, À LUZ DO BINÔMIO 'NECESSIDADE- POSSIBILIDADE'. USUCAPIÃO FAMILIAR - ABANDONO DO LAR - ART. 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - TERMO INICIAL - DATA DA VIGÊNCIA DA LEI - INAPLICABILIDADE AO CASO. RECURSO DESPROVIDO. - Em que pese possa o cônjuge, uma vez solvido o vínculo matrimonial, pleitear alimentos ao outro, com fundamento no dever de mútua

assistência, nos termos do art. 1.694 do Código Civil, a imposição do encargo alimentar deve perpassar, inarredavelmente, a análise do binômio 'necessidade-possibilidade', à luz do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. Destarte, no caso em que a requerente aufere benefício previdenciário, não obstante modesto, que tem lhe assegurado a subsistência há mais de cinco anos, e, de outro lado, o ex-marido não apresenta, ao que se deflui dos autos, condição financeira superior à daquela, a ponto de lhe permitir prestar auxílio material à requerente sem prejuízo do seu próprio sustento, o pedido de alimentos formulado pelo virago não pode ser acolhido. – O prazo de dois anos da prescrição aquisitiva exigido para a usucapião familiar, fundada no abandono do lar de ex-cônjuge - modalidade introduzida no art. 1.240-A do Código Civil -, tem como termo a quo o início da vigência da Lei n. 12.424/11, pois orientação diversa permitiria que, eventualmente, aquele que abandonou lar perdesse automaticamente a propriedade, em flagrante ofensa ao princípio da segurança jurídica.- Recurso desprovido. (grifo nosso).

O relator afastou a aplicação da nova modalidade de usucapião em razão da contagem da prescrição aquisitiva, já que a norma incluída no ordenamento jurídico havia entrado em vigor *a posteriori* do período considerado pela requerida, o pressuposto não estaria, portanto, caracterizado.

Assim, o TJMG não reconheceu o lapso temporal para a pretensão aquisitiva tendo em vista que o termo a quo da prescrição aquisitiva é da vigência da Lei nº 12.424 de 2011, caso contrário, contrariaria o princípio da segurança jurídica,

### 3.5 POSSE DIRETA E EXCLUSIVA

A Lei exige certas características, como no caso da posse de *usucapionem*, que tem como condição o ânimo de dono (*animus domini*).

Requer-se, de um lado, a atitude presente do possuidor que exerce os poderes específicos à propriedade; e de outro, a atitude passiva do proprietário, melhor, demonstrada sua omissão, colabora para que a situação de fato se prolongue no tempo, sem interrupções.

Um dos mais importantes requisitos do instituto da usucapião por abandono de lar, conforme conceitua Melo (2019, p. 19), é “uma situação de fato em que a pessoa, independentemente de ser o proprietário, exerce sobre a coisa poderes ostensivos de dono, conservando-a e defendendo-a como se sua fosse”.

Portanto, o bem objeto desse instituto deve integrar a comunhão do casal. No caso em que o imóvel seja particular do cônjuge ou companheiro que abandonou o lar.

TJ-DF – Apelação Cível no 20150310036603 - Segredo de Justiça 0003738-93.2015.8.07.0003. Sétima Turma Cível. Nos autos da ação discute o reconhecimento da união estável, além da propriedade do imóvel em que viveu o casal, a autora interpôs

apelação Cível nº 20150310036603, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para a reforma da sentença que julgou o mérito parcialmente procedente.

A apelação foi conhecida e provida pela 7ª turma cível, cuja relatora foi a desembargadora Leila Arlanch, julgada no dia 22 de março de 2017 e disponibilizada no DJe em 28 de março de 2017. Observa-se o texto do acórdão em:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO FAMILIAR. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Os requisitos da usucapião familiar, art. 1.240-A do CC, são o abandono do lar; a posse direta ininterruptamente com exclusividade e sem oposição, pelo período de dois anos; a utilização do imóvel para moradia do cônjuge abandonado ou da família e ser imóvel urbano, e inexistência de outra propriedade urbana ou rural, metragem total do imóvel com a área de até 250 m<sup>2</sup>.

2. O Enunciado 498 da V Jornada de Direito Civil do CJF dispõe que a fluência do prazo de 2 anos previsto pelo art. 1.420-A para a nova modalidade de usucapião nele contemplada tem início com a entrada em vigor da Lei nº 12.424/2011.

3. Tendo o abandono do lar pelo ex-companheiro da autora ocorrido em 1998, sem que ela tivesse notícias dele desde então, o pedido de declaração de usucapião familiar deve ser reconhecido.

4 - Apelação conhecida e provida. (grifo nosso).

Se refere do acórdão proferido que o ex-companheiro deixou o imóvel para lugar incerto, sem mais participar das atividades daquela entidade familiar, desde o ano de 1998. Pela comprovação dos requisitos legais, foi reconhecida a aquisição da propriedade por usucapião familiar. Desse modo, o entendimento doutrinário nesse caso é firmado no sentido de ser atribuído àquele que abandona a perda da propriedade, visto que não mais permanece naquele lar, com sua companheira, que permaneceu no imóvel.

### 3.6 IMÓVEL URBANO E METRAGEM

O imóvel deve ser do casal, único móvel que vivia e posse exclusiva, ser quitado, ambos serem coproprietários, delibera o artigo 1.240-A do Código Civil que a metragem do imóvel não poderá ser superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

### 3.7 ABANDONO DO LAR

O sentido do termo utilizado no texto compreende-se por uma situação defato, independentemente de culpa. O requisito necessário é o afastamento do cônjuge ou companheiro do lar, resultando normalmente em desamparo para aquele que permanece no imóvel, deixando de arcar com os deveres principais, como o laço emocional e financeiro da família. O abandono do lar tem que ser físico, financeiro e intelectual.

Importante frisar que a saída do lar deve ser de forma voluntária. Melhor dizendo, o cônjuge que deixa o lar deve fazer por sua vontade própria, sem que tenha sido pressionado ou coagido para tanto, sem decisão judicial neste sentido, ou ainda para proteção de sua integridade.

Entretanto, não basta apenas o cônjuge ou companheiro abandonar todos os seus deveres em relação ao bem, de modo que ainda existe, a condição de que o abandono voluntário e definitivo do imóvel precisa estar vinculado ao abandono dos deveres conjugais, para que assim fique caracterizado a espécie de abandono a qual essa modalidade exige. Por outra, além de o ex-cônjuge ou ex-companheiro não arcar com as obrigações inerentes ao imóvel comum do casal, também tenha

abandonado sua família, não cumprindo com seus encargos como parte responsável arcar, obrigatoriamente, com a manutenção do patrimônio, tal como o dever de sustento e guarda da família, compromisso comum do casal.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, na data de 05 de maio de 2011, a união civil homo efetivas, motivo pelo qual foi trazido pelo enunciado no 500 da V Jornada de Direito Civil que a modalidade da usucapião por abandono de lar compreende todas as formas de família.

Além do mais, a modalidade da Usucapião Familiar tem por objetivo a busca pela função social do imóvel. Em relação com a usucapião por abandono de lar, a Lei Maria da Penha configura como uma excludente do direito ao instituto, pelo fato de que o afastamento do lar deve acontecer de forma voluntária, e não tendo nenhuma motivação do ex-cônjuge ou ex-companheiro, como por exemplo em cumprimento a uma medida protetiva de urgência.

Em análise da jurisprudência brasileira nas ações da usucapião envolvendo o afastamento do lar em razão da Lei Maria da Penha, os julgados foram no sentido de não dar provimento, pois ocorre a ausência de preenchimento dos requisitos necessários, uma vez que a saída do imóvel não se resulta de forma voluntária. Para confirmar com o alegado, faz-se necessário mencionar alguns julgados dos tribunais pátrios:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE PELO AFASTAMENTO DO LAR. MODALIDADE DA USUCAPIÃO FAMILIAR. REQUISITOS DO ART. 1.240 -A DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). POSSE POR 2 (DOIS) ANOS, MANSA, PACÍFICA, PARA MORADIA, CUJA PROPRIEDADE SEJA DIVIDIDA COM EX-CÔNJUGE O EX-COMPANHEIRO QUE ABANDONOU VOLUNTARIAMENTE O BEM IMÓVEL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. MEDIDA CAUTELAR PROTETIVA QUE

IMPEDIU A OPOSIÇÃO A POSSE PELO APELADO. APELANTE QUE NÃO SEDES INCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. FATO CONSTITUTIVO DODIREITO ARGUIDO. INC. I DO ART. 373 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EMSEDERECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. APLICABILIDADE DO §11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. § 3º DO ART. 98 DA LEI N. 13.105/2015. 1. A ação de usucapião na modalidade familiar possui como pressupostos (para a aquisição originária da propriedade) a comprovação da posse mansa e pacífica de bem imóvel não superior a250m2, pelo período de 2 (dois) anos, para moradia, cuja propriedade seja dividida com ex-cônjuge ou ex- companheiro que abandonou o bem imóvel voluntariamente (art. 1.240 -A da Lei n. 10.406/2002). 2. Dos Autos se extrai, que a Apelante não comprovou os requisitos exigidos para, então, usucapir o bem imóvel almejado. Apelante não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito conforme exigido pelo inc. I do art. 373 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).3. A Apelante não comprovou que o bem imóvel fora abandonado voluntariamente pelo ex-companheiro pelo período de 2 (dois) anos, pois restou evidente nos Autos que o abandono não foi voluntário e imotivado haja vista a existência de medida protetiva que impediu qualquer oposição do Apelado a posse, então, exercida. 4. O requisito "abandono do lar" deve ser interpretado de maneira cautelosa, mediante a verificação de que o afastamento do lar conjugal representa descumprimento simultâneo de outros deveres conjugais, tais como assistência material e sustento dolar, onerando desigualmente aquele que se manteve na residência familiar e que se responsabiliza unilateralmente pelas despesas oriundas da manutenção da família e do próprio imóvel, o que justifica a perda da propriedade e a alteração do regime de bens quanto ao imóvel objeto de usucapião. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp.n. 139.126/PE e REspn. 725222/MT).5. "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento" (§ 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015).6. Ao beneficiário da gratuidade da Justiça quando for a parte vencida, na demanda judicial, e/ou, assim, for condenado a arcar, ainda, que, parcialmente, com o ônus sucumbencial, é reconhecida a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 da Lei n. 13.105/2015.7. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido. (grifo nosso) (TJPR - 17a CCível-0001929-35.2019.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 19.07.2021) (BRASIL, 2021).

Nesta jurisprudência vemos que não foi provido o pedido por não estar presente os requisitos elencados para o pedido do usucapião familiar, onde um dos requisitos, qual seja, abandono voluntário do réu do lar não foi encontrado, mas o mesmo estava cumprindo medida protetiva solicitada pela demandante diante de violência doméstica. Observando que mesmo existindo a violência doméstica no lar faz necessário estar presente todos os requisitos do artigo 1.240-A no pedido.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO RECONHECIDO. PARTILHA DE BEM IMÓVEL. DESCABIDA. BEM ADQUIRIDO DURANTE A CONSTÂNCIA

DA UNIÃO ESTÁVEL. ABANDONO DO LAR. CONFIGURADO. VIOLENCIADOMÉSTICA. NÃO COMPROVADA. USUCAPIÃO ESPECIAL FAMILIAR.SITUAÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo o pedido de produção de prova testemunhal sido indeferido, e a parte demandada não interposto recurso da decisão, preclusa está a matéria objeto de insurgência no apelo.2. Existindo nos autos elementos de prova capazes de autorizar o período do reconhecimento e da dissolução da união estável, deve ser mantida a delimitação estabelecida na sentença.3. Tem-se como requisitos principais da usucapião especial urbana por abandono de lar: a) posse, b) o decurso do tempo, c) área do imóvel, d) ausência de oposição, e) abandono do lar pelo cônjuge ou companheiro e f) utilização para moradia própria ou de sua família. Além dessas circunstâncias, a posse pela usucapião especial familiar, também deverá ser sobre bem comum do casal. Cabe ao cônjuge retirante comprovar que seu afastamento do lar não decorreu de forma espontânea e voluntária, mas sim oriunda da violência doméstica sofrida, caso em que, não perderá a condição de proprietária do imóvel. 4. Não havendo nos autos qualquer indício capaz de auferir que a apelante foi vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher capaz de justificar seu afastamento do lar, configurado está o abandono. 5. Negado provimento ao apelo. (Acórdão 949862, 20161010003722APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/6/2016, publicado no DJE: 28/6/2016. Pág.: 196/225) (BRASIL, 2016).

Conclui-se que o abandono do lar deve se concretizar pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro de forma voluntária, sem nenhum tipo de coação, deixando este de sustentar os deveres de manutenção da família, que agora passam a recair exclusivamente para o cônjuge abandonado se tornando o único responsável pela preservação do núcleo familiar remanescente.

TJ-DF – Acórdão no 949862. Apelação Cível no 20161010003722 APC 0001150-29.2014.8.07.0010. 2ª Turma Cível. Foi ajuizada ação de reconhecimento e dissolução da união estável no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a partilha dos bens, ocasião em que foi arguida a usucapião familiar, e após a sentença, interposta apelação cível no 20161010003722 APC 0001150-29.2014.8.07.0010, que foi julgada pela 2ª Turma Cível no dia 22 de junho de 2016, e publicada no DJE no dia 28 de junho de 2016, resultando no acórdão no 949862, cuja relatora foi a desembargadora Gislene Pinheiro.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO RECONHECIDO. PARTILHA DE BEM IMÓVEL. DESCABIDA. BEM ADQUIRIDO DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ABANDONO DO LAR. CONFIGURADO. VIOLENCIA DOMÉSTICA. NÃO COMPROVADA. USUCAPIÃO ESPECIAL FAMILIAR. SITUAÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo o pedido de produção de prova testemunhal sido indeferido, e a parte demandada não interposto recurso da decisão, preclusa está a matéria objeto de insurgência no apelo.
2. Existindo nos autos elementos de prova capazes de autorizar o período do reconhecimento e da dissolução da união estável, deve ser mantida a delimitação estabelecida na sentença.
3. Tem-se como requisitos principais da usucapião especial urbana por abandono de lar: a) posse, b) o decurso do tempo, c) área do imóvel, d) ausência de oposição, e) abandono do lar pelo cônjuge ou companheiro e f) utilização

para moradia própria ou de sua família. Além dessas circunstâncias, a posse pela usucapião especial familiar, também deverá ser sobre bem comum do casal. Cabe ao cônjuge retirante comprovar que seu afastamento do lar não decorreu de forma espontânea e voluntária, mas sim oriunda da violência doméstica sofrida, caso em que, não perderá a condição de proprietária do imóvel.

4. Não havendo nos autos qualquer indício capaz de auferir que a apelante foi vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher capaz de justificar seu afastamento do lar, configurado está o abandono.

5. Negado provimento ao apelo.

No processo de dissolução da união estável, no tocante a partilha de bens do casal foi arguida a prescrição aquisitiva da usucapião familiar do único imóvel do casal. Invocada a possibilidade da ex-companheira ter sofrido violência doméstica e familiar, caso em que a doutrina e a legislação entendem ser inviável a aplicação da usucapião pró-família.

### **3.8 PL 763/2023**

A proposta da usucapião familiar, com a extensão para vítimas de violência doméstica, é originada na PL 763/2023, apresentada pelo Deputado Federal Adriano Avelar "Baldy" (PP/GO), visando fornecer uma nova ferramenta para o entendimento jurídico e social.

A premissa da possível aprovação da PL 763/2023 tem como objetivo principal o amparo de mulheres de baixa renda, beneficiárias do programa Minha Casa Minha Vida, que se encontram abandonadas por seus parceiros conjugais, assumindo sozinhas as responsabilidades que deveriam ser compartilhadas.

Diversos parlamentares endossam e defendem a proposta como uma medida essencial para garantir justiça e proteção às mulheres em situações vulneráveis, contribuindo para a compreensão mais ampla do contexto jurídico e social.

A contextualização ao longo deste artigo enfatiza a importância da usucapião familiar, destacando sua possível extensão para mulheres vítimas de violência doméstica, criando a necessidade de alteração no Código Civil para abranger também idosos e pessoas com deficiência.

A resposta a essa necessidade de alteração no código civil materializa-se na PL 763/2023, que busca garantir e implementar a redução do prazo para um ano, alterando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do código civil.

A ementa da proposta reforça os mesmos requisitos previamente elencados, indicando uma consistência na abordagem do tema ao longo do processo legislativo.

O projeto de lei destaca a importância de assegurar o direito à moradia daqueles que permanecem nos imóveis abandonados e de proteger as famílias que foram deixadas para trás.

A efetivação da PL 763/2023 implicará em uma alteração no Código Civil, especificamente no artigo 1.240, parágrafo único, estabelecendo um prazo reduzido para a usucapião familiar em casos de violência doméstica, idosos ou pessoas com deficiência.

A justificativa para essa alteração se baseia na inclusão da usucapião familiar no Código Civil como um meio de proteger aqueles que ficam nos imóveis abandonados por parceiros conjugais.

A proposta recebe apoio de diversos parlamentares, incluindo o Deputado Federal Fernando Marangoni, que apensou à PL 763/2023 a PL 42/2023, contribuindo para um processo legislativo mais abrangente e consolidado.

Com isso surgindo a necessidade de alteração do código civil abrangendo também os idosos e às pessoas com deficiência, veio advir a PL 763/2023 para assegurar e tornar em vigor que o prazo seja reduzido para 01 ano, alterando a Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002 do código civil, seguindo os mesmos requisitos anteriormente elencados, conforme apreciado na ementa:

PROJETO DE LEI Nº 763/ 2023: Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a USUCAPIÃO FAMILIAR ESPECIAL de pessoa vítima de violência doméstica, pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

A PL 763/2023 foi concebida com dois propósitos fundamentais: preservar o direito à moradia daquele cônjuge ou companheiro que permaneceu no imóvel e resguardar as famílias que foram abandonadas.

Com a implementação desta proposta, o Código Civil, normatizado pela Lei nº 10.406 em 10 de janeiro de 2002, passará por uma modificação no artigo 1.240, parágrafo único, estipulando que o prazo será reduzido para 1 ano caso o possuidor seja uma pessoa vítima de violência doméstica, pessoa idosa ou residente no mesmo domicílio de pessoa com deficiência.

O projeto de lei justifica sua existência com base na inclusão da usucapião familiar no Código Civil Brasileiro, visando garantir àquele que permanece no imóvel abandonado pelo esposo(a) ou companheiro(a) o direito de adquirir a propriedade devido ao abandono.

Conforme o IBDFAM (2023) encontra-se em fase de análise na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 763/2023, que propõe modificações no Código Civil (Lei

10.406/2022) com o objetivo de viabilizar a usucapião familiar especial para pessoas que foram vítimas de violência doméstica, idosos ou indivíduos com deficiência.

Atualmente, o Código Civil concede a propriedade integral a quem exercer, por dois anos ininterruptos e sem oposição, posse direta e exclusiva sobre um imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup>, anteriormente compartilhado com ex-cônjuge ou ex-companheiro que tenha abandonado o lar, utilizando-o para residência própria ou de sua família.

Essa aquisição de direito é condicionada à não propriedade de outro imóvel urbano ou rural pela pessoa em questão.

A proposta de alteração sugere a redução desse prazo de dois anos para um ano no caso de a pessoa ser vítima de violência doméstica, idosa ou conviver no domicílio com pessoa portadora de deficiência.

O andamento da proposta está associado ao Projeto de Lei 42/2023, o qual aguarda avaliação do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

De acordo com JUNIOR (2023) o presente projeto de lei propõe a instituição de uma modalidade de usucapião familiar especial, aplicável nos casos em que a parte envolvida é vítima de violência doméstica.

A violência doméstica, caracterizada por agressões perpetradas predominantemente por homens contra mulheres, pode assumir diversas formas, como agressões sexuais, físicas, psicológicas, abandono, entre outras.

Esta iniciativa legislativa abrange igualmente duas categorias de pessoas consideradas vulneráveis: os idosos, contemplados pela Lei 10.741/03, e as pessoas com deficiência, definidas pela Lei 13.146/15.

Considerando os potenciais abusos aos quais esses indivíduos estão suscetíveis, torna-se pertinente, à luz da função social da propriedade e do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), a redução do prazo atualmente estipulado para a usucapião familiar de 2 anos para 1 ano.

Diante deste contexto, torna-se evidente a necessidade de uma alteração no Código Civil para garantir às pessoas vítimas de violência doméstica, idosos e pessoas com deficiência o direito à usucapião familiar especial, com um prazo reduzido para 1 ano.

Esta medida tem como objetivo resguardar o melhor interesse dessas pessoas, conferindo-lhes uma maior dignidade. Nesse sentido, solicitamos o apoio dos honoráveis deputados e senadores para a aprovação deste projeto.

Ao analisar o teor da proposta, observa-se a proposição de uma modalidade de usucapião especial de natureza familiar, aplicável em situações de violência doméstica, especialmente aquelas que ocorrem no ambiente residencial, predominantemente envolvendo agressores do sexo masculino em relação às vítimas do sexo feminino.

Dentre as formas de agressão doméstica incluem-se agressões sexuais, físicas, psicológicas e o abandono.

Este projeto abrange igualmente duas categorias de pessoas em situação de vulnerabilidade, a saber, os idosos, conforme previsto na Lei nº 10.741/03, e as pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146/15.

Considerando as potenciais violações a que esses indivíduos podem estar sujeitos, propõe-se, em consonância com a função social da propriedade e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a redução do prazo atualmente estipulado para a usucapião familiar de 2 anos para 1 ano.

Portanto, emerge uma necessidade premente de modificar o Código Civil para assegurar às pessoas vítimas de violência doméstica, idosos e pessoas com deficiência o direito à usucapião familiar especial, com um prazo reduzido de 1 ano.

Esta medida tem como propósito proteger o melhor interesse dessas pessoas, conferindo-lhes uma maior dignidade, e, por essa razão, instamos o apoio dos nobres deputados e senadores para a aprovação deste projeto.

A proposta em questão está atualmente apensada ao Projeto de Lei (PL) 42/2023, o qual aguarda o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Deputada Tabata Amaral (PSB-SP) foi designada como relatora da PL 763/2023 para tratar do assunto nessa comissão específica.

De acordo com a análise da Deputada e relatora Tabata Amaral, a proposta visa assegurar a justiça em casos envolvendo mulheres vítimas de violência, idosos ou pessoas com deficiência.

Este processo está em trâmite em caráter conclusivo, o que significa que, a menos que haja recurso para votação pelo Plenário antes, a proposta poderá seguir para análise no Senado. Conforme estipulado na proposta, o atendimento relacionado à matéria deverá ser efetuado de maneira célere e sigilosa, com o intuito de minimizar os constrangimentos vivenciados pela vítima.

Qualquer descumprimento da medida por parte de agentes ou estabelecimentos públicos implicará na responsabilização administrativa dos envolvidos ou de seus dirigentes

#### 4 .CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou investigar a possibilidade de estender a modalidade de usucapião familiar às vítimas de violência doméstica considerando a complexidade dessa questão e seu impacto significativo na vida de milhares de mulheres, análise interdisciplinar permitiu explorar o problema a partir de diversas perspectivas indo além das questões puramente jurídicas.

A revisão bibliográfica e documental permitiu compreender e usucapião familiar, regulado pelo artigo 1.240-A do Código Civil, tem como objetivo a proteção do direito social à habitação.

No entanto, a rigidez dos requisitos, incluindo o prazo de 2 anos, torna a usucapião familiar uma ferramenta legal desafiadora para muitas vítimas de violência doméstica, que frequentemente se veem obrigadas a deixar seus lares devido a situações insustentáveis.

A abordagem interdisciplinar revelou que a violência doméstica não se limita ao aspecto físico, ela envolve aspectos psicológico, emocionais e sociais que afetam profundamente as vítimas ponto além disso, questão de gênero desempenham um papel fundamental na compreensão desse fenômeno a violência doméstica é um reflexo das desigualdades de poder entre homens e mulheres e exige abordagens sensíveis a gênero.

A comparação Internacional mostrou que diversos países implementaram medidas para proteger as vítimas de violência doméstica, incluindo a garantia de moradia. Esses exemplos podem servir de inspiração para políticas públicas mais eficazes no Brasil.

As propostas de políticas públicas e o PL 763/ 2023 incluídas neste estudo destacam a importância de uma abordagem abrangente que combine medidas legais sociais e psicológicas para proteger as vítimas de violência doméstica.

Além disso, as recomendações visam facilitar o acesso a usucapião familiar, tornando-a mais acessível para as vítimas que se enquadram nesse contexto.

A análise quantitativa revelou a urgência da questão da violência doméstica e sua relação direta com a perda de moradia e demonstrou a necessidade de ações eficazes para abordar esse problema complexo.

Com fins de verificação prática do tema em debate, foi realizado uma pesquisa de campo no fórum Rodolfo Aureliano, ao juiz da 33ª vara civil do TJPE, Drº juiz de Direito Marcone Jose Fraga, que em respostas mostrou-se seguro quanto ao tema e ressaltou que dar-se-á o direito de posse e justo título ao cônjuge ou companheiro que esteja na posse mansa e pacífica do bem do casal tendo o agressor abandonado a casa

voluntariamente após a agressão ao cônjuge ou companheiro, e transcorrido dois anos do abandono do lar.

Ao ser perguntado sobre o agressor sair do lar após a agressão não pode configurar abandono de lar, tendo ele sido coagido a sair do lar por poder de polícia ou determinação judicial e não abandonado, como diz o artigo, não pode configurar o abandono do lar, não cabendo no caso o artigo da lei 1.240-A.

Em suas palavras, se sair da casa com o intuito de não mais voltar no período de dois anos e tiver todos os requisitos do artigo de lei, configura sim o abandono de lar, cabendo o usucapião familiar.

Também foi realizado na pesquisa de campo, uma entrevista com a Dr<sup>a</sup> juíza de Direito da 10<sup>a</sup> vara de Família, Valeria Rúbia, e seu posicionamento sobre o tema, não difere do juiz Dr<sup>o</sup> Marcone Jose Fraga, e enfatiza que no caso de coação ou prisão do agressor não pode configurar abandono do lar, pois o mesmo foi retirado por determinação judicial compulsoriamente, inexistindo o abandono voluntário por dois anos e conforme expressa o art. 1.240-A do código civil brasileiro.

Vimos um posicionamento impar dos magistrados sobre o tema usucapião familiar no âmbito da violência doméstica, que, mesmo havendo a violência doméstica, mas não existindo os requisitos elencados no art. 1.240-A, não pode ser provido o pedido de usucapião familiar, faz-se necessários os requisitos do artigo de lei.

Com ênfase que é necessário o requisito abandono por dois anos, o cônjuge ou companheiro que estive na posse do imóvel que seja posse e que este imóvel, tenha servido de moradia do casal, não possuir outro imóvel rural ou urbano, ter até 250m<sup>2</sup>, e existir um contrato de convivência, sendo união estável ou matrimônio.

Em resumo, a extensão da modalidade de usucapião familiar às vítimas de violência doméstica é uma questão que exige uma abordagem multifacetada. Não se trata apenas de uma questão jurídica, mas de um problema social que requer ações concretas e sensíveis a gênero para proteger os direitos e a dignidade das vítimas.

A revisão da legislação e a implementação de políticas públicas mais abrangentes são passos cruciais para promover a justiça social e a garantia das vítimas. É imperativo que o Estado e a sociedade adotem uma abordagem unificada para garantir que essas vítimas não percam seus lares e seu direito à moradia.

O uso de entrevistas de magistrados quando autorizados e respeitados regulamentações éticas trouxe uma dimensão humana a este estudo permitido entender que o tema proposto devido a ausência de lei é de extrema complexidade

A usucapião familiar no cotidiano visa dá amparo à mulheres de baixa renda, que foram abandonada pelo cônjuge ou companheiro, não só a propriedade, como também a falta de assistência moral e material, garantindo-lhe um bem imóvel para amparo, visando a grande importância para o Direito de família quanto à dignidade humana e social.

Por conclusão, constata-se que o procedimento de usucapião, apesar de ter sido introduzido no direito nacional, apresenta diversas legislações e regulações, como o Provimento 65 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, que orientam sobre as etapas e requisitos necessários para a aplicação do instituto frente os registros públicos.

Ainda, fica claro pelos exemplos expostos que existem diversas aplicações efetivas do instituto, que visam solucionar problemas práticos de registro. A indagação inicial que conduziu o interesse na pesquisa, isto é, como é de quem adquire a propriedade.

O procedimento de usucapião, em suma, é interessante para diversas situações nas quais busca-se a regularização imobiliária, sendo certa e necessária a facilitação do acesso as documentações pertinentes para pôr em prática esse direito bem como um entendimento sumulado para fins de segurança jurídica sobre a mesma lide concluir que a competência para o julgamento das ações da usucapião especial urbana por abandono de lar ainda é objeto de controvérsia na doutrina e jurisprudência, entendendo alguns ser da Vara de Família, e outros, da Vara Cível.

## 5.REFERÊNCIAS

ASBRAD - **Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude**. Significado de Violência doméstica. Disponível em: <https://www.asbrad.org.br/violencia-domestica-contra-a-mulher/significado-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BOCZAR, A. C. A. A.; CHAGAS, D. B. M.; ASSUMPÇÃO, L. F. M. **Usucapião Extrajudicial: a necessidade de comprovação de óbice para a transferência da propriedade pelos meios comuns**, CORI-MG, Disponível em: <https://corimg.org/files/obra/Artigo-A-necessidade-de-comprovacao-do-obice.pdf?x88437>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. 03 de julho de 2013. **Usucapião Familiar**. Disponível em: <<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23664999/apelacao-civel-apc-20120310272384-df-0026595-4120128070003-tjdf>>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **IV Jornada de Direito Civil**. Volume I. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº.11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº.12.424, de 16 de junho de 2011 ( Programa Minha Casa Minha Vida)**. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº.14.674, de 14 de setembro de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.674%2C%20DE%2014,da%20ofendida%20afastada%20do%20lar](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.674%2C%20DE%2014,da%20ofendida%20afastada%20do%20lar). Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 14.713, de 20 de outubro de 2023** . Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm#:~:text=Altera%20as%20Leis%20n%C2%BAs%2010.406,de%20indagar%20previamente%20o%20Minist%C3%A9rio](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm#:~:text=Altera%20as%20Leis%20n%C2%BAs%2010.406,de%20indagar%20previamente%20o%20Minist%C3%A9rio) Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Provimento N° 65 de 14 de Dezembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em:  
[https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_65\\_14122017\\_19032018152531.p df](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf). Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Ag Rg no REsp 611577 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0213141-6**, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data do Julgamento:20/11/2012, T3 – TERCEIRA.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência N°CC 57640 SP 2005/0214373-3**.Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Pesquisa de Jurisprudência, 26 de Setembro de 2007. Disponível em:  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/10672/comflito-de-competencia-cc-576>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº REsp 1133451 SP2009/00653 00-4**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Pesquisa de Jurisprudência, de março de 2012. Disponível em:  
[https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21598092/recurso-especialresp-1133451- sp-2009-0065300-4-stj&gt](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21598092/recurso-especialresp-1133451-sp-2009-0065300-4-stj&gt). Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº Resp941461/SC.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Pesquisa de Jurisprudência, 29 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22LUIS+FELIPE+SALOM%C3O%22%29.min.&processo=941464&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 11.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/sumstj/article/download/5151/5275>. Acesso em 04 out. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 914045 RG,** Relator: Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861462151/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-rg-are-914045-mg-minas-gerais-0333096-2920118130027>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº RE 422349 RIOGRANDE DO SUL.** Relator: Ministro Dias Tófoli. Pesquisa de Jurisprudência, Recursos Extraordinários, 29 de abril de 2015. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311630592/recurso-extraordinario-re-422349-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 27 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Palácio do Congresso Nacional. **PL 4559/2004.** Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichaetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em: 14 mai. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Palácio do Congresso Nacional. **PL 4559/2004.** Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichaetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em: 14 mai. 2023.

CARLOTO, C. M. **O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais.** Disponível em: [https://www.uel.br/revistas/ssrevista/c\\_v3n2\\_genero.htm](https://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v3n2_genero.htm). Acesso em: 03 abr. 2023.

CASTRO, P. T. **Pode a vítima desistir de representar nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha?** Junho, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pode-a-vitima-desistir-de-representar-nos-crimes-regidos-pela-lei-maria-da-penha/594008207>. Acesso em: 18 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/mulher/lei-maria-da-penha/#>. Acesso em: 20 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Da igualdade**. Série monografias do CEJ, v.24, p. 2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/f7ad672182c2c958f3e16442ed1365af.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2023.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Usucapião familiar uma proteção ao direito á moradia e a família desamparada**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57300/usucapio-familiar-uma-proteo-ao-direito-moradia-e-a-familia-desamparada>. Acesso em: 05 mai.2023

COUTO, M. R. C. M. **Usucapião Extrajudicial**: Doutrina e Jurisprudência. 4ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 5: **Direito das Coisas**. 15ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2020 p.275

JUNIOR. CLODOALDO MOREIRA DO SANTOS. **O PL 763/23 que cria a usucapião familiar especial de pessoa vítima de violência doméstica**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382519/usucapiao-familiar-especial-de-pessoa-vitima-de-violencia-domestica>. Acesso em: 14 nov.2023.

IBDFAM. **Proposta na Câmara dos Deputados institui usucapião especial para vítima de violência doméstica**. Disponível em :

<https://ibdfam.org.br/noticias/10740/Proposta+na+C%C3%A2mara+dos+Deputados+institui+usucapi%C3%A3o+especial+para+v%C3%ADtima+de+viol%C3%A2ncia+dom%C3%A9stica+>. Acesso em: 25 nov.2023

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Tipos de violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 08 abr. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 04 mai. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Resumo da Lei**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 04 mai. 2023.

LÔBO, P. L. N. **Direito Civil**. v. 4, 7.ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596885/> . Acesso em: 16 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Porto Alegre: Editora Forense, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível no 1.0702.12.035148-2/001**. Primeira Câmara Cível. Relator Eduardo Andrade. Uberlândia, 29 de Abril de 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120501021/apelacao-civel-ac-10702120351482001-mg?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 out. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de. **Apelação Cível no 1.0518.09.186979-3/001**. Relator Des. Raimundo Messias Júnior. Data de julgamento 04/12/2018. Data de publicação da súmula: 19/12/2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692203327/apelacao-civel-ac-10470140089603001-mg/inteiro-teor-692203377>. Acesso em: 03 out. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível no 200000034000390001MG 2.0000.00.340003-9/000(1)**. Relator: Des. Valdez Leite Machado. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 07 de Fevereiro de 2002. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5771552/200000034000390001-mg-2000000340003-9-000-1>; Acesso em: 31 out. /2023.

ORLANDO GOMES. **Direitos Reais**. 21ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018 p.32

PEREIRA, P. C. **Direito das famílias**. 1.ed. Editora Forense. 2020.

PIMENTEL, S. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher**. Cedaw1979.p. 20. Disponível em: [http://compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](http://compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf); Acesso em: 03 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Conflito de Competência No CC:7006377 1927 RS**. Relator: Des. José Pedro de Oliveira Eckert. Pesquisa de Jurisprudência, 23 de abril de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183960539/comflito-de-competencia-cc70063771927-rs>; Acesso em: 31 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Membros do MP questionam artigo da Lei Maria da Penha que trata de audiência de retratação**. Novembro, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=497745&ori=1>. Acesso em: 20 mai. 2023.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito das Coisas**. v.4, 14.ed. Rio de Janeiro, Editora Forense: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643486/>. Acesso em: 30 set. 2023.

**APÊNDICE A – FICHA DE ENTREVISTA COM JUÍZES 10ª VARA DE FAMÍLIA E 33ª VARACÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO.**

**PESQUISA DE CAMPO PARA TCC  
QUESTIONÁRIO/FORMULÁRIO/ENTREVISTA**

**LOCAL:** FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO

**AUTORES:** MARIANA LÚCIA SANTOS DE ALBUQUERQUE, KELLY GRACY ALVES DA SILVA LIMA E BAYRON DIAS CARNEIRO DE MELO

**TÍTULO DO TCC:** A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA MODALIDADE DE USUCAPIÃO FAMILIAR AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

**PERFIL DO RESPONDENTE**

- Juíza da 10ª Vara de Família da comarca do Recife
- Juiz da 33ª Vara Cível da comarca do Recife

**OBJETIVO DA PESQUISA**

Colher opiniões dos juízes do 1º grau para uma análise da extensão da usucapião por abandono e a necessidade de extensão deste instituto às vítimas de violência doméstica.

**COMO A PESQUISA FOI REALIZADA**

A pesquisa de campo para o presente trabalho foi realizada em modo de entrevista técnica presencial aos magistrados da Vara de família e da Vara cível da comarca do Recife, no sentido de interpretar e elucidar as indagações deste trabalho.

**QUESTÕES**

**ENTREVISTA MAGISTRADA DA 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DO RECIFE –PE**

1-Em uma eventual ação de usucapião familiar envolvendo violência doméstica contra a mulher, o senhor (a) considera que a saída da vítima do imóvel por conta dessa situação poderia configurar abandono de lar?

R- Não configura abandono do lar, no entendimento da juíza, no caso de abandono por violência doméstica deve está tudo comprovado, se a saída da vítima foi feita

exclusivamente em razão da violência comprovada com o boletim de ocorrência ou processo judicial aberto, entende-se que seria possível se dar a usucapião familiar. Porém, a alegação apenas pura e simples de que saiu por violência doméstica, entende-se que ela não faz mais parte deste benefício. No entendimento técnico a que se refere a magistrada não existe o “abandono de lar”, o que existe é o desfazimento do compromisso entre duas pessoas, Se a vítima se retira do lar em razão da violência doméstica, ela não está abandonando o lar, e sim se protegendo. Entretanto, se ela comprovar que deixou o lar em razão dos abusos de violência devidamente comprovada, ela tem direito a pedir a usucapião familiar. Esse benefício da usucapião familiar tem que obedecer todas as regras existentes no nosso Código Civil e leis.

2- O artigo 1240-A do Código Civil, que dispõe sobre o usucapião familiar, traz como um dos requisitos para sua configuração a presença do denominado “abandono de lar” neste sentido, como o senhor (a) definiria este conceito utilizando suas próprias palavras?

R- Enfatizou a juíza seu entendimento por abandono de lar no que dispõe o artigo, ser uma questão muito subjetiva e terá que ficar comprovado que efetivamente a vítima saiu do lar para a sua própria proteção no caso se tratando de violência doméstica. No caso deu exemplos se tratando de desentendimento entre o casal que um dos cônjuges ou companheiros saiu do lar, e por alguns motivos sumiu por algum acontecimento sem ser indicado o endereço do paradeiro. terá que ser investigado e comprovado, pois existem vários casos de desaparecimento de pessoas por diversos motivos. Contudo, na sua opinião existe uma lacuna no entendimento sobre o caso.

3- Para o senhor (a) a saída do agressor do imóvel devido à ocorrência da violência doméstica, seria hábil para configurar o abandono do lar? porque?

R- A magistrada frisou novamente, que se agressor saiu do lar voluntariamente por ter agredido a vítima que permaneceu no imóvel, tem que averiguar se houve se esta saída foi ocasionada por ela ter feito um boletim de ocorrência na delegacia da mulher contra ele e houve uma determinação judicial para que ele se retirasse da residência, não pode ser configurar abandono.

Terá que ser provado como a retirada de casa compulsória pela determinação judicial. “ contínuo na mesma tecla que abandono e retirada são duas posições que devem ser apreciadas com mais cuidado’. Então neste caso a entrevistada não entende que haja a configuração para a vítima pedir judicialmente a usucapião familiar, esse é o entendimento da magistrada. (Observação dada: serve para ambos os sexos)

Esse benefício da usucapião familiar tem que obedecer todas as regras existentes no nosso Código Civil e na lei.

**QUESTÕES****ENTREVISTA MAGISTRADO DA 33ª VARA DE CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE –PE**

1- Em uma eventual ação de usucapião familiar envolvendo violência doméstica contra a mulher, o senhor (a) considera que a saída da vítima do imóvel por conta dessa situação poderia configurar abandono de lar?

R- A opinião do magistrado da 33ª Civil, diz “ Que não, não seria abandono, pois no caso de abandono seria uma questão voluntária e a mulher nesta situação está sendo coagida em razão da violência que estava sendo vítima”.

2- O artigo 1240-A do Código Civil, que dispõe sobre o usucapião familiar, traz como um dos requisitos para sua configuração a presença do denominado “abandono de lar” neste sentido, como o senhor (a) definiria este conceito utilizando suas próprias palavras?

R- O magistrado, enfatiza que o abandono de lar é justamente a saída do lar de forma voluntária, rompendo um dos requisitos do casamento ou da união estável, se um dos conviventes sair da casa com intuito de não mais voltar durante esse prazo de 02 anos (dois anos) fica caracterizado a condição para usucapião familiar.

3- Para o senhor (a) a saída do agressor do imóvel devido à ocorrência da violência doméstica, seria hábil para configurar o abandono do lar? porque?

R- A opinião do magistrado “ Não seria hábil para caracterizar o abandono, pois ele não tem o interesse de abandonar o lar, pelo mesmo motivo dito antes que o agressor não está saindo voluntariamente, não está abandonando, o agressor está sendo coagido pela lei a sair da residência, e se futuramente ficar constatado que ele não praticou violência ou qualquer outro fato que o isente do crime ele continuará com a posse do imóvel.

A proposta inicial contemplava a abordagem de aproximadamente cinco magistrados, pertencentes às varas cível e de família, para a realização de entrevistas. Entretanto, diversos obstáculos surgiram, como a elevada demanda por audiências e a necessidade de despachar processos, além de situações imprevistas, como a ausência decorrente do término do horário de expediente. Apesar de diversas tentativas, a viabilidade das entrevistas foi frustrada.

No âmbito das entrevistas realizadas, destacou-se a complexidade do tema proposto. Apesar de sua atualidade, a questão revelou-se desafiadora, suscitando

controvérsias não apenas na esfera doutrinária, mas também entre os membros da magistratura. A dificuldade reside na necessidade de popularizar esse assunto no contexto jurídico, visto que as técnicas de estudo de casos, originalmente concebidas para nortear a presente pesquisa, mostraram-se inviáveis devido à escassez de resultados nas ferramentas de busca processual dos sites do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

Em virtude de ser uma norma recente, demandando aprofundamento, vale ressaltar alguns aspectos desse instituto jurídico. O artigo acrescido ao Código Civil Brasileiro, oriundo da lei de 2011, é explorado, destacando-se suas peculiaridades, finalidades e as polêmicas e controvérsias que permeiam o tema. Um ponto relevante a ser considerado é a possibilidade de aplicação da Usucapião Familiar em uniões homoafetivas.

Em síntese, as dificuldades enfrentadas durante o processo de entrevistas ressaltaram a lacuna existente na compreensão e disseminação desse tema no cenário jurídico. O exame da norma recente adicionada ao Código Civil brasileiro revelou aspectos intrincados e suscitou debates acerca de sua aplicação, especialmente no contexto das uniões homoafetivas.